

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento 1
 - ★ Regulamento (CE) nº 3282/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que prorroga para 1995 os Regulamentos (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91 relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento 57
-

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)

Preço: 18 ECU

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3281/94 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1994

relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, em conformidade com a oferta que apresentou no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Europeia abriu, desde 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos industriais acabados e semiacabados de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação do sistema de preferências terminou em 31 de Dezembro de 1980 e que um segundo período de dez anos terminou em 31 de Dezembro de 1990; que, contudo, a Comunidade prorrogou esse sistema, sem alterações, até ao presente;

Considerando que é reconhecido o papel positivo que tem vindo a ser desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em desenvolvimento aos mercados dos países concessionários de preferências e que se justifica manter esse sistema em aplicação por um certo período, em complemento de outros meios de acção prioritários, em especial a liberalização multilateral das trocas comerciais;

Considerando que, nas suas comunicações ao Conselho de 6 de Julho de 1990 e de 1 de Junho de 1994, a Comissão apresentou as orientações que preconizava para

um novo período decenal de aplicação do seu mecanismo de preferências generalizadas;

Considerando que as importações que beneficiam de preferências aumentaram consideravelmente desde a década anterior mas que a repartição das vantagens continuou a apresentar-se desigual apesar dos efeitos da política de diferenciação adoptada nos anos 80;

Considerando que o Tratado da União Europeia veio dar um novo impulso à política comunitária de desenvolvimento no âmbito da política externa da União, ao fixar como objectivo prioritário o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em desenvolvimento e a sua inserção harmoniosa e progressiva na economia mundial;

Considerando que, nessa óptica, o mecanismo comunitário de preferências generalizadas deve acentuar o seu papel de instrumento destinado a favorecer o desenvolvimento, dirigindo-se prioritariamente aos países que dele mais necessitam, isto é, os países mais pobres; que, por outro lado, este mecanismo deve completar os instrumentos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e facilitar a inserção dos países em desenvolvimento na economia internacional e no sistema multilateral das trocas comerciais; que, consequentemente, as preferências têm vocação transitória e devem ser concedidas à medida das necessidades e retiradas gradualmente quando se considerar que essas necessidades deixaram de existir;

Considerando que a nova oferta se baseia no objectivo da neutralidade global do nível de liberalização relativamente ao mecanismo actual quanto ao impacto da margem preferencial sobre o volume potencial do comércio preferencial, sem prejuízo dos regimes especiais de incentivo;

Considerando que a nova oferta deve ter igualmente em conta a sensibilidade de certos sectores ou produtos relativamente à indústria comunitária; que a protecção dos sectores sensíveis contra as importações excessivas deve ser assegurada exclusivamente por um duplo meca-

⁽¹⁾ JO nº C 333 de 29. 11. 1994, p.9.

⁽²⁾ JO nº C 341 de 5. 12. 1994.

⁽³⁾ Parecer emitido em 11 de Outubro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

nismo de modulação das margens pautais preferenciais e, em caso de emergência, de cláusula de salvaguarda; que esse mecanismo deve substituir o sistema dos montantes fixos de direito nulo e dos limites máximos;

Considerando que, a fim de aumentar o acesso ao mercado comunitário e a utilização efectiva das preferências para os países em vias de desenvolvimento mediantemente ou menos avançados, é conveniente recorrer a um mecanismo de graduação que permita transferir as margens preferenciais dos países mais desenvolvidos para os países menos desenvolvidos;

Considerando que o mecanismo de graduação deve aplicar-se de forma razoável e progressiva por país e por sector;

Considerando que o mecanismo de graduação sector/país se baseia na combinação entre, por um lado, um critério de nível de desenvolvimento, quantificado por um índice de desenvolvimento que combina o rendimento por habitante e o nível das exportações de produtos transformados do produto em causa comparados com os da Comunidade, e, por outro lado, um critério de especialização industrial relativa, quantificado por um índice de especialização baseado na relação entre a percentagem de um país beneficiário no total das importações comunitárias em geral e a sua percentagem no total das importações comunitárias de um sector determinado; que a combinação desses dois critérios deve permitir modular, de acordo com o nível de desenvolvimento, os efeitos brutos do índice de especialização quanto aos sectores a excluir;

Considerando que o mecanismo de graduação sector/país deve ser igualmente aplicado aos países beneficiários cujas exportações de produtos abrangidos pelo sistema de preferências generalizado (SPG) num sector determinado ultrapassam um quarto das exportações de todos os países beneficiários no mesmo sector para esses mesmos produtos, seja qual for o nível de desenvolvimento desses países;

Considerando que o mecanismo de graduação não se aplica aos países que, num determinado sector, exportam para a Comunidade produtos abrangidos pelo SPG num volume não superior a 2 % das exportações para a Comunidade dos países beneficiários nesse mesmo sector;

Considerando que o ano estatístico de referência para a aplicação dos critérios do mecanismo de graduação é o ano de 1992, na medida da sua disponibilidade no momento da elaboração da proposta da Comissão;

Considerando que parece justo que os países beneficiários mais avançados sejam excluídos do benefício do presente regulamento a contar de 1 de Janeiro de 1998 com base em critérios objectivos e claramente definidos sobre os quais a Comissão fará propostas adequadas antes de 1 de Janeiro de 1997;

Considerando, contudo, que os países empenhados em programas efectivos de luta contra a produção e o tráfico de droga devem poder continuar a beneficiar do regime mais favorável que já lhes era concedido pelo precedente esquema; que esses países, aos quais é conveniente acrescentar a Venezuela, continuarão a beneficiar de uma isenção de direitos, na condição de prosseguirem os seus esforços na luta contra a droga;

Considerando, por outro lado, que, em apoio à introdução de políticas sociais ou ambientais avançadas em certos países de nível de desenvolvimento médio, devem ser previstos regimes específicos de assistência que permitam completar o regime geral do sistema de preferências;

Considerando que se afigura possível incentivar os países beneficiários que o solicitem e que ainda não disponham dos meios para assegurar os respectivos custos, a empenharem-se em políticas efectivas de protecção dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente no domínio do reconhecimento da liberdade sindical e da proibição do trabalho infantil; que se afigura, pois, igualmente necessário conceder um regime específico mais favorável aos produtos que tenham sido fabricados em condições que respeitem as normas elaboradas na matéria pela Organização Internacional do Trabalho nos países cuja legislação contenha em substância normas da mesma natureza e do mesmo alcance e que a apliquem efectivamente;

Considerando que parece igualmente possível incentivar os países beneficiários a empenharem-se em políticas efectivas de protecção do ambiente, favorecendo produtos e métodos de produção que satisfaçam as normas internacionalmente acordadas com vista a permitir promover objectivos definidos nas convenções internacionais em matéria de ambiente e na agenda 21; que, para esse efeito, é oportuno conceder, numa primeira fase, um regime especial mais favorável aos produtos oriundos de florestas tropicais geridas de forma sustentável em conformidade com as normas da Organização Internacional das Madeiras Tropicais;

Considerando que esses regimes especiais de incentivo consistem numa margem preferencial adicional à margem preferencial de base e que a intensidade e as modalidades de concretização dessa margem adicional serão decididos pelo Conselho em 1997 sob proposta da Comissão, com base na análise dos resultados dos debates havidos nas instâncias internacionais sobre as relações entre o comércio e os direitos dos trabalhadores e entre o comércio e o ambiente;

Considerando que certas circunstâncias especiais podem justificar uma suspensão temporária, total ou parcial, das vantagens do sistema; que tal se verifica também no caso da prática de qualquer forma de escravatura, de exportação de produtos fabricados em prisões ou de insuficiência de controlos em matéria de exportação e de trânsito de droga e de branqueamento de dinheiro, de tratamento

discriminatório da Comunidade nas legislações dos países beneficiários ou de não aplicação dos métodos de cooperação administrativa que assegurem o bom funcionamento do sistema, o mesmo se verificando quanto ao incumprimento das obrigações assumidas no Uruguay Round no sentido de cumprir os objectivos acordados em matéria de acesso ao mercado;

Considerando que as medidas de suspensão temporária devem ser precedidas de um processo que permita a todas as partes envolvidas fazerem ouvir o seu ponto de vista;

Considerando que, concluído esse processo, a decisão sobre as suspensões temporárias atrás definidas deve ser adoptada atendendo ao contexto das relações globais com o país beneficiário em causa; que, por conseguinte, em certos casos, para melhor atender aos interesses comunitários, é conveniente analisar esse contexto no Conselho, incluindo eventualmente elementos não relacionados com o comércio; que é pois conveniente que o Conselho reserve para si poderes de decisão em matéria de suspensão de um país dos beneficiários do sistema na sua totalidade ou em parte;

Considerando que não se afigura adequado conceder as vantagens do sistema a produtos que sejam alvo de uma medida *anti-dumping* ou anti-subsunção, se essa medida não atender aos efeitos do regime preferencial;

Considerando que os direitos preferenciais a aplicar ao abrigo do presente regulamento deverão ser geralmente calculados a partir dos direitos convencionais da Pauta Aduaneira Comum para os produtos em causa; que, no entanto, nos casos em que, para os produtos em causa, não haja uma taxa convencional ou a taxa dos direitos autónomos seja inferior à taxa convencional, esses direitos preferenciais deverão ser calculados a partir dos direitos autónomos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um sistema comunitário de preferências pautais generalizadas, constituído por um regime geral e por regimes especiais de incentivo, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1998, nas condições e de acordo com as regras do presente regulamento.

2. O presente regulamento é aplicável aos produtos dos capítulos 25 a 97 da Pauta Aduaneira Comum, referidos no anexo I. Não é concedido o benefício do presente regulamento aos produtos enunciados no Anexo IX.

3. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado a cada um dos países e territórios enunciados no anexo III.

4. A admissão ao benefício de um dos regimes preferenciais instituídos pelo presente regulamento é subordinada ao respeito da definição da origem dos produtos, que será adoptada nos termos do procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1).

TÍTULO I

Regime geral

Artigo 2º

1. O direito preferencial aplicável aos produtos da parte 1 do anexo I é igual a 85 % do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável ao produto em causa, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 8º do presente regulamento.

2. O direito preferencial aplicável aos produtos da parte 2 do anexo I é igual a 70 % do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável ao produto em causa, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 8º do presente regulamento.

3. O direito preferencial aplicável aos produtos da parte 3 do anexo I é igual a 35 % do direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável ao produto em causa, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 8º do presente regulamento.

4. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum são suspensos na totalidade para os produtos da parte 4 do anexo I.

Artigo 3º

1. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum são suspensos na totalidade para os produtos abrangidos pelo presente sistema em relação aos países menos avançados mencionados no anexo IV.

2. Esses direitos são igualmente suspensos na totalidade em relação aos países envolvidos na luta contra a droga, mencionados no anexo V, sem prejuízo do procedimento referido no nº 3 do artigo 18º

Artigo 4º

1. É instituído um mecanismo de graduação.

2. O mecanismo de graduação é aplicável aos países e sectores enunciados na parte 1 do anexo II que preenchem os requisitos referidos na parte 2 do mesmo anexo.

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º a 8º, a margem preferencial resultante da aplicação do artigo 2º às importações de produtos originários dos países e nos sectores mencionados no nº 2 é reduzida da seguinte forma:

- para os países mencionados no anexo VII, a margem preferencial é reduzida em 50 %, em 1 de Abril de 1995 e suprimida em 1 de Janeiro de 1996,
- para os países não mencionados no anexo VII, a margem preferencial é reduzida em 50 %, em 1 de Janeiro de 1997 e suprimida em 1 de Janeiro de 1998.

4. Os produtos abrangidos pelo Tratado CECA continuam excluídos do regime preferencial para os países que dele não beneficiavam em 1994.

Artigo 5º

1. O mecanismo de graduação é igualmente aplicável aos países cujas exportações para a Comunidade de produtos abrangidos pelo presente sistema, num determinado sector, excedam 25 % das exportações para a Comunidade dos países beneficiários nesse mesmo sector. Para esses países e sectores, a margem preferencial resultante da aplicação do artigo 2º é suprimida a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. O mecanismo de graduação não é aplicável aos países cujas exportações para a Comunidade, de produtos abrangidos pelo presente sistema, num determinado sector, não excedam 2 % das exportações para a Comunidade dos países beneficiários nesse mesmo sector.

3. A supressão da margem preferencial é imediatamente aplicável se se verificar que a execução escalonada do mecanismo de graduação resultar na concessão a certos países, para certos produtos, de um nível de acesso nitidamente mais favorável do que o regime aplicável em 1993. O mesmo se verifica quando o montante fixo de direito nulo aplicável em 1993, aos produtos originários dos países abrangidos pelo mecanismo de graduação representar menos de 1 % e, em relação aos produtos da parte 1 do anexo I, menos de 0,5 das exportações totais desse mesmo produto originárias desse mesmo país (parte 1 do anexo VI), ou quando os produtos originários de países abrangidos pelo mecanismo de graduação estejam excluídos do benefício das preferências em 1993 (parte 2 do anexo VI). O presente número é aplicável aos produtos enumerados nas colunas 2 e 3 do anexo IV, originários dos países citados na coluna 1 do mesmo anexo.

4. O Regulamento (CE) nº 1291/94 do Conselho é prorrogado até 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 6º

Os países beneficiários mais avançados serão excluídos do benefício do presente regulamento a partir de 1 de Janeiro de 1998, com base em critérios objectivos e claramente definidos sobre os quais a Comissão fará propostas adequadas antes de 1 de Janeiro de 1997.

TÍTULO II

Regimes especiais de incentivo

Artigo 7º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, podem ser concedidos regimes especiais de incentivo sob forma de preferências adicionais aos países beneficiários do sistema que o peçam por escrito e provem ter adoptado e aplicado efectivamente disposições legais internas que integram o conteúdo das normas das Convenções nºs 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho, relativas à aplicação dos princípios do direito da organização e de negociação colectiva e da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho relativa à idade mínima de admissão ao trabalho.

2. Para o efeito, o Conselho iniciará em 1997 uma revisão baseada num relatório da Comissão sobre os resultados de estudos de organizações internacionais como a OIT, a OMC e a OCDE sobre as relações entre o comércio e os direitos dos trabalhadores.

3. Em função desta revisão e com base em critérios internacionalmente aceites, objectivos e operacionais, a Comissão apresentará uma proposta de decisão do Conselho sobre a intensidade dos regimes especiais de incentivo referidos no nº 1 do presente artigo e as respectivas regras de aplicação.

Artigo 8º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1998, podem ser concedidos regimes especiais de incentivo sob forma de preferências adicionais aos países beneficiários do sistema que o peçam por escrito e provem ter adoptado e aplicado efectivamente disposições legais internas que integram o conteúdo das normas da Organização Internacional das Madeiras Tropicais relativas à gestão sustentável das florestas.

2. Para o efeito, o Conselho iniciará em 1997 uma revisão baseada num relatório da Comissão sobre os resultados de estudos de organizações internacionais como a OIT, a OMC e a OCDE sobre as relações entre o comércio e o ambiente.

3. Em função desta revisão e com base em critérios internacionalmente aceites, objectivos e operacionais, a Comissão apresentará uma proposta de decisão do Conselho sobre a intensidade dos regimes especiais de incentivo referidos no nº 1 do presente artigo e as respectivas regras de aplicação.

TÍTULO III

Artigo 11º

Suspensão temporária, total ou parcial, do sistema de preferências generalizadas*Artigo 9º*

1. O regime previsto no presente regulamento pode em qualquer momento ser suspenso temporariamente, na totalidade ou em parte, nos seguintes casos:

- prática de qualquer forma de escravatura, na definição que lhe é dada nas Convenções de Genebra de 25 de Setembro de 1926 e de 7 de Setembro de 1956 e nas Convenções nºs 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho,
- exportação de produtos fabricados em prisões,
- deficiências manifestas dos controlos aduaneiros em matéria de exportação e trânsito de droga (produtos ilícitos e precursores) e inobservância das convenções internacionais sobre branqueamento de dinheiro,
- fraude e falta da cooperação administrativa prevista para o controlo dos certificados de origem fórmula A,
- casos manifestos de práticas comerciais desleais por um país beneficiário, incluindo a discriminação da Comunidade e o incumprimento das obrigações decorrentes do Uruguay Round de realizar os objectivos acordados de acesso ao mercado.

2. A suspensão temporária não é automática e verifica-se na sequência do procedimento previsto nos artigos seguintes, incluindo o nº 3 do artigo 12º

Artigo 10º

1. Os casos mencionados no artigo 9º, que poderiam tornar necessário o recurso a medidas de suspensão temporária, serão apresentados à Comissão pelos Estados-membros, por qualquer pessoa singular ou colectiva, ou por qualquer associação sem personalidade jurídica mas que possa apresentar prova do seu interesse na medida de suspensão temporária. A Comissão transmitirá imediatamente essa informação ao conjunto dos Estados-membros.

2. Podem ser iniciadas consultas, a pedido de um Estado-membro ou da Comissão. Essas consultas realizar-se-ão durante os oito dias úteis seguintes à recepção, pela Comissão, da informação referida no número anterior e sempre antes da instituição de qualquer medida comunitária de suspensão.

3. As consultas realizar-se-ão no comité referido no artigo 17º, que se reúne por convocação do seu presidente, o qual comunicará o mais rapidamente possível todos os elementos de informação úteis aos Estados-membros.

4. As consultas incidirão, nomeadamente, na análise das condições referidas no artigo 9º e nas eventuais medidas a tomar.

1. Quando, no final dessas consultas, a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes que justifiquem a abertura de um inquérito, esta instituição procederá da seguinte forma:

- a) Anunciará a abertura de um inquérito no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e informa o país em causa desse facto; esse anúncio incluirá um resumo das informações recebidas e especificará que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão; esta fixará igualmente o prazo para os interessados comunicarem as suas observações escritas;
- b) Iniciará um inquérito por um período máximo de um ano, em cooperação com os Estados-membros e em consulta com o Comité previsto no artigo 17º se necessário; a duração do inquérito pode ser prorrogada, nos termos do mesmo procedimento.

2. A Comissão procurará obter todas as informações necessárias e, quando o considerar adequado, após consulta ao comité referido no artigo 17º, verificará essas informações junto dos operadores económicos e das autoridades competentes do país beneficiário em causa. A esse título, a Comissão pode enviar ao país os seus próprios peritos para verificarem as alegações das pessoas referidas no nº 1 do artigo 10º. A Comissão proporcionará às autoridades competentes do país beneficiário em causa todas as oportunidades de prestarem toda a cooperação necessária para o bom andamento dessas investigações.

3. A Comissão pode igualmente ser assistida nessas funções por agentes do Estado-membro em cujo território possam vir a efectuar-se verificações, desde que esse Estado tenha manifestado esse desejo.

4. A Comissão pode ouvir as pessoas interessadas. Estas devem ser ouvidas quando tiverem apresentado um pedido por escrito nesse sentido, no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, demonstrando que são efectivamente susceptíveis de ser abrangidas pelo resultado do inquérito e que existem razões particulares para serem ouvidas.

5. Quando as informações pedidas pela Comissão não forem prestadas num prazo razoável, ou quando o inquérito for significativamente dificultado, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis.

Artigo 12º

1. No termo do inquérito, a Comissão apresentará um relatório de resultados ao comité referido no artigo 17º

2. Se a Comissão considerar que não é necessária nenhuma medida de suspensão temporária, publicará no

Jornal Oficial das Comunidades Europeias, após consulta do comité, um anúncio de encerramento do inquérito, incluindo uma exposição das suas conclusões essenciais.

3. Quando a Comissão considerar que é necessária uma medida de suspensão temporária, apresentará uma proposta adequada ao Conselho, que sobre ela deliberará por maioria qualificada.

Artigo 13º

O benefício preferencial será concedido aos produtos sujeitos a medidas *anti-dumping* ou anti-subsvenções, a título do Regulamento (CEE) nº 2423/88, excepto se se verificar que as medidas em questão se fundamentavam nos prejuízos causados e a partir de preços que não tomavam em consideração o regime pautal preferencial concedido ao país em questão. Para o efeito, a Comissão publicará uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* com a lista dos produtos e dos países a que não é concedida a preferência.

Artigo 14º

1. Se um produto originário de um dos países ou territórios mencionados no anexo III for importado em condições que provoquem ou possam provocar dificuldades graves aos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum podem ser a qualquer momento restabelecidos para esse produto, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão.

2. A Comissão anunciará a abertura de um inquérito no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Esse anúncio incluirá um resumo das informações recebidas e especificará que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão; esta fixará igualmente o prazo para os interessados comunicarem as suas observações escritas.

3. Ao estudar a eventual existência de dificuldades graves, a Comissão terá especialmente em conta os elementos referidos no anexo VIII, na medida da sua disponibilidade.

4. As decisões acima referidas serão adoptadas pela Comissão no prazo de 30 dias úteis, após consulta do comité instituído no artigo 17º do presente regulamento. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de 10 dias. Nesse caso, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de trinta dias.

5. Os países beneficiários em causa serão informados dessas medidas antes da sua entrada em vigor.

6. Quando se verificarem circunstâncias excepcionais que imponham uma acção imediata e impossibilitem a informação ou a análise, consoante o caso, a Comissão, depois de ter informado os Estados-membros desse facto, pode aplicar todas as medidas preventivas estritamente necessárias para enfrentar essa situação e que satisfaçam as condições enunciadas no nº 1.

7. O disposto contido nos números anteriores não afecta a aplicação das cláusulas de salvaguarda, adoptadas ao abrigo da política agrícola comum, a título do artigo 43º do Tratado, nem as adoptadas ao abrigo da política comercial comum, a título do artigo 113º do Tratado nem de outras cláusulas de salvaguarda que possam ser eventualmente aplicadas.

TÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 15º

1. Sob reserva do disposto no nº 2, as taxas dos direitos preferenciais calculadas nos termos do presente regulamento são aplicadas por arredondamento à primeira décima, não sendo considerada a segunda décima.

2. Quando a fixação das taxas dos direitos preferenciais nos termos do nº 1 der origem a uma taxa de 0,5 % ou inferior, os direitos preferenciais em causa serão assimilados à isenção de direitos.

3. As adaptações aos anexos I e II, tornadas necessárias por alterações da Nomenclatura Combinada, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 19º do presente regulamento.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, num prazo de seis semanas após o final de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência em benefício das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada e, se necessário, do Taric, devem especificar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas, segundo as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 (1) e (CEE) nº 3367/87 (2).

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, a seu pedido e, o mais tardar, até ao décimo primeiro dia de cada mês, os dados relativos às quantidades dos produtos

(1) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

(2) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

a que tenha sido concedido o benefício previsto nas presentes disposições durante o mês anterior. Os Estados-membros e a Comissão cooperarão estreitamente para garantir o cumprimento desta disposição.

Artigo 17º

1. É instituído um Comité de Gestão das Preferências Generalizadas, adiante designado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O comité elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 18º

1. O comité pode examinar qualquer questão de aplicação do presente regulamento apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O comité examinará, com base num relatório anual da Comissão, em que medida foi respeitado o princípio de neutralidade dos efeitos do presente sistema e as eventuais medidas previstas pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 19º, ou através da apresentação de uma proposta ao Conselho, a fim de assegurar o pleno respeito deste princípio.

3. O comité examinará igualmente, com base num relatório anual da Comissão, os efeitos das disposições especiais em matéria de droga, incluindo os progressos realizados pelos países referidos no anexo V na luta contra a droga, bem como as eventuais medidas de suspensão total ou parcial do artigo 3º, previstas pela Comissão em caso de insuficiência desses progressos, nos termos do procedimento previsto no artigo 19º e após consulta do país beneficiário em causa.

Artigo 19º

1. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das disposições a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O comité pronunciar-se-á pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

2. a) A Comissão adopta as disposições previstas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité;

b) Quando as disposições previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité ou na

falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada;

c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da apresentação do assunto ao Conselho, este não tiver deliberado, as disposições propostas serão adoptadas pela Comissão.

TÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 20º

1. Em derrogação do artigo 2º, o benefício do regime preferencial aplicável nos Estados-membros em 1994 pode ser concedido a produtos colocados em livre prática na Comunidade antes de 15 de Março de 1995, desde que:

- os produtos em causa sejam abrangidos por um contrato de compra e venda celebrado em 1994 e
- se prove às autoridades aduaneiras que essas mercadorias deixaram o país de origem antes de 1 de Janeiro de 1995 e
- que o benefício desse regime preferencial não foi suspenso por regulamento da Comissão nem em virtude do esgotamento de um contingente pautal.

2. As autoridades aduaneiras podem considerar preenchida a condição prevista no segundo travessão do nº 1 se lhes tiver sido apresentado um dos documentos seguintes:

- no caso de transporte marítimo ou por via navegável, o conhecimento de embarque comprovando que o embarque se efectuou antes da referida data,
- no caso de transporte ferroviário, a guia de remessa aceite pelos serviços ferroviários do país de expedição antes da referida data,
- no caso de transporte rodoviário, a caderneta TIR (Transporte Internacional Rodoviário de Mercadorias) emitida pelos serviços aduaneiros do país de origem ou qualquer outro documento aprovado pelas autoridades aduaneiras competentes antes da referida data,
- no caso de transporte aéreo, a guia de remessa comprovando que a companhia aérea recebeu as mercadorias antes da referida data.

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

É aplicável durante um período de quatro anos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

ANEXO I

CATEGORIAS DE SENSIBILIDADE DOS PRODUTOS (1)

PARTE 1

Produtos muito sensíveis

Número de código	Designação das mercadorias
Capítulo 50	Seda
Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros: fios e tecidos de crina
Capítulo 52	Algodão
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais: fios de papel e tecidos de fios de papel
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos: fios especiais, cordéis, cordas e cabos: artigos de cordoaria
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarios; bordados
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
Capítulo 60	Tecidos de malha
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha
Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, trapos
7202	Ferro-ligas

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é meramente indicativa, determinando-se o regime preferencial, neste anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando se trate de um código «ex», o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pela designação respectiva.

PARTE 2

Produtos sensíveis

Número de código	Designação das mercadorias
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)
2817	Óxido de zinco; peróxido de zinco
ex 2818	Corindo artificial, quimicamente definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio, excepto os produtos constantes do anexo IX
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio
2820	Óxidos de manganésio
2823	Óxidos de titânio

Número de código	Designação das mercadorias
2825 80 00	Óxidos de antimónio
2827 10 00	Cloreto de amónio
2827 60 00	Iodetos e oxiodetos
2830 10 00	Sulfuretos de sódio
2831	Ditionites e sulfoxilatos
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos
2836 20 00	Carbonato dissódico
2836 40 00	Carbonato de potássio
2836 60 00	Carbonato de bário
2841 60 10	Permanganato de potássio
2949 20 00	Carbonetos de silício
2849 90 30	Carbonetos de tungsténio
2850 00 70	Silicetos
2902 50 00	Estireno
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos
ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, excepto os produtos constantes do anexo IX
2907 15 00	Naftóis e seus sais
2907 22 10	Hidroquinona
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não) e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2912 41 00	Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)
2914 11 00	Acetona
2914 21 00	Cânfora
2915	Ácidos monocarboxílicos, acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2916 12 00	Ésteres de ácido acrílico
2917 11 00	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres
2917 36 00	Ácido tereftálico e seus sais
2918 14 00	Ácido cítrico
2918 15 00	Sais e ésteres do ácido cítrico
2918 22 00	Ácido O-acetilisalicílico, seus sais e seus ésteres
2921	Compostos de função amina
2922	Compostos aminados de funções oxigenados
2924 29 30	Paracetamol (DCI)
2926 10 00	Acrilonitrilo
2930 90 10	Cisteína, cistina, e seus derivados
2932 12	2-Furaldeide (furfural)
2932 13	Álcool furfurílico e álcool tetrahidrofurfurílico
2932 21 00	Cumarina, metilcumarinos e etilcumarinos
2933 61 00	Melamina

Número de código	Designação das mercadorias
2935	Sulfamidas
3001 90 91	Heparina e seus sais
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados
3103	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3206	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados com luminóforos, mesmo de constituição química definida
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas, colas de caseínas
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal incluído o negro animal esgotado
3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias
3907 60 00	Tereftalato de polietileno
3907 99	Outros poliésteres, excepto os não saturados
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte
3921 90 19	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico
3923 21	Sacos em polímeros de etileno
4011	Pneumáticos novos, de borracha
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha
4013	Câmaras-de-ar de borracha
ex Capítulo 41	Peles, excepto peles com pêlo e couros, excepto os produtos constantes do anexo IX
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes
4418	Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluem no capítulo 94

Número de código	Designação das mercadorias
4503	Produtos de cortiça natural
4601 99 10	Tranças e artigos semelhantes, de matérias vegetais confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes da subposição 4601/10
4602 90 10	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma
4602 90 90	Outras obras de cestaria, excepto de matérias vegetais
4820 10 30	Cadernos de notas, blocos de papel de carta e de memorandos
4903	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças
4908	Decalcomanias de qualquer espécie
4905 10 00	Globos
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pravitmentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
6911	Louça outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana
6912	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana
6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018
7019	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos)
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos
7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arame ou tiras retorcidas, mesmo farpados, de ferro ou aço dos tipos utilizados em cercas
Capítulo 74	Cobre e suas obras
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, com excepção dos produtos referidos no anexo IX
8102 93 00	Fios em molibdénio
8108 90 30	Barras, perfis e fios em titânio
8108 90 50	Chapas, folhas e tiras em titânio
8108 90 70	Tubos em titânio
8108 90 90	Outras obras em titânio
8109 90 90	Outras obras em zircónio
8112 30 90	Germânio, excepto em forma bruta
8112 99 30	Nióbio (colômbio) e rénio

Número de código	Designação das mercadorias
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares, máquinas e aparelhos para a separação de isótopos
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes
8427	Empilhadoras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação
ex 8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440, bases e tampos, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico
8516 29 91	Outros radiadores, de ventilador incorporado
8516 31	Secadores de cabelo
8516 40	Ferros eléctricos de passar
8516 50 00	Fornos de micro-ondas
8516 60 70	Grelhas e assadeiras
8516 71 00	Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516 72 00	Torradeiras de pão
8516 79 80	Outros aparelhos electrotérmicos, excepto aquecedores de pratos e fritadeiras
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um dispositivo receptor de sinais videofónicos
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
ex 8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
8529	Partes reconhecíveis como exclusivo ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528

Número de código	Designação das mercadorias
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicas, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores: dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados
ex 8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão
8702	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagon</i>) e os automóveis de corrida
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
8706	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
8712	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor
9009	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; <i>lasers</i> , excepto díodos <i>laser</i> ; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos) com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101
9103	Despertadores e outros relógios de mecanismo de pequeno volume
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume

Número de código	Designação das mercadorias
9201 10	Pianos verticais
9201 20	Pianos de cauda
9201 90	Outros pianos
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas

PARTE 3

Produtos semi-sensíveis

Número de código	Designação das mercadorias
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio
2825 10 00	Hidrazina e hidroxilamina e seus sais inorgânicos
2827 32 00	Cloreto de alumínio
2834 10 00	Nitritos
2904 20	Derivados apenas nitrados ou apenas sulfonados de hidrocarbonetos
2914 22 00	Cicloexanona e metilicicloexanonas
2916 11 10	Ácido acrílico
2916 14 00	Ésteres do ácido metacrílico
2917 12 10	Ácido adípico e seus sais
2917 14 00	Anidrido maleico
2917 32 00	Ortoftalatos de dioctilo
2917 35 00	Anidrido ftálico
2918 21 00	Ácido salicílico e seus sais
2918 29 10	ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres
2924 10 00	Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos
2924 21 10	Ureínas e seus derivados: sais destes produtos
2924 21 90	Outros
2924 29 90	Outros compostos de função carboxiamida
2927	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos

Número de código	Designação das mercadorias
2929 10	Isocianatos
2930 40 00	Metionina
2930 90 95	Outros tiocompostos orgânicos
2936 25 00	Vitamina B6 e seus derivados
2936 27 00	Vitamina C e seus derivados
2939 21 90	Outros alcalóides da quina, excepto o quinina
2939 29 00	Outros alcalóides da quina
2939 90 90	Outros alcalóides vegetais, excepto a cocaína e a emitina
2940 00 90	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939, excepto a ramnose, rafinose e manose
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições
3906 10 00	Polimetacrilato de metilo
3907 10 00	Poliacetais
3908	Poliâmidas em formas primárias
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada
ex 4106	Pele depiladas de caprinos; preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109, com excepção dos produtos do anexo IX
4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsos e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias
4204	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos
4205	Outras obras de couro natural ou reconstituído
ex Capítulo 46	Obras de esportaria ou de cestaria, excepto os produtos constantes da parte 2
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes
ex Capítulo 69	Produtos cerâmicos, excepto os produtos constantes da parte 2
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras, excepto os produtos constantes da parte 2
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
7117	Bijutarias

Número de código	Designação das mercadorias
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto os produtos constantes das partes 2 e 4
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto os produtos enumerados no anexo IX
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto os produtos enumerados no anexo IX
ex Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias, excepto os produtos constantes da parte 2 e do anexo IX
Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8406	Turbinas a vapor
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de emissão por faísca (motores de explosão)
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)
8409	partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente
ex 8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415, excepto os produtos da subposição nº 8418 99
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros
8443	Máquinas e aparelhos de impressão, e suas máquinas auxiliares
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiros e máquinas de vasar (moldar), para metalurgia, siderurgia ou fundição
8455	Laminadores de metais e seus cilindros
8456	Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por <i>laser</i> ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma
8457	Centros de maquinagem, máquinas de sistema monoestático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais
8458	Tornos para metais

Número de código	Designação das mercadorias
8459	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escorear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos da posição 8458
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (<i>cermets</i>) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 8461
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escapelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar, e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (<i>cermets</i>), não especificadas nem compreendidas em outras posições
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificados acima
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (<i>cermets</i>), operando sem eliminação de matéria
8467	Ferramentas pneumáticas ou de motor não eléctrico incorporado, de uso manual
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os das posições 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial
8469	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos
8470	Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquiar, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou o stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores]
8473	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusivo ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8469 ou 8472
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo) bobinas de reactância e de auto-indução
8505	Electroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris, e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas
8517	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora
8518	Microfones e seus suportes; auto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão
8526	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando
8532	Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis

Número de código	Designação das mercadorias
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção) para tensão não superior a 1 000 V
8541 10	Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz
8542 11 05	Microplaquetas (<i>chips</i>)
8542 11 12	Memórias dinâmicas de acesso aleatório (D-RAMS) com uma capacidade de memorização igual ou inferior a 256 Kbits
8542 11 18	Memórias dinâmicas de acesso aleatório (D-RAMS) com uma capacidade de memorização superior a 4 Mbits
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betuneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes
8716	Reboques e simi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente
9005	Binóculos, lunetas, incluídos os astronómicos, telescópios ópticos e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia
9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539
9007	Câmaras e projectores: cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados
9008	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção
9012	Microscópios (excepto ópticos) e difroctógrafos
9014	Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação
9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria, excepto os produtos constantes da parte 2
ex Capítulo 92	Instrumentos musicas, excepto os produtos constantes da parte 2

PARTE 4
Produtos não sensíveis

Número de código	Designação das mercadorias
2519 90 10	Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825
2523	Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, <i>clinkers</i>), mesmo corados
Capítulo 27	Comustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto os produtos constantes do anexo IX
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto os produtos constantes das partes 1 e 2 ou do anexo IX
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto os produtos constantes das partes 1 e 2 ou do anexo IX
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto os produtos constantes da parte 2
3101 00 00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal
ex Capítulo 32	Extractos tonantes e tintoriais, toninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques, tintas de escrever, excepto os produtos constantes das partes 1 e 2, ou do anexo IX
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso
ex Capítulo 35	Materiais albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas, excepto os produtos constantes das partes 1 e 2 e os produtos das subposições 3502 10 91, 3502 10 99, 3505 10, 3505 20, bem como os produtos constantes do anexo IX
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto os produtos constantes das partes 1 e 2
ex 4107	Peles depiladas de outros animais, preparadas, e peles de animais desprovidos de pêlos, excepto das posições 4108 ou 4109
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias
4206	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões
Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, excepto os produtos constantes da parte 2 e do anexo IX
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto os produtos constantes da parte 2 e do anexo IX

Número de código	Designação das mercadorias
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto os produtos constantes da parte 2
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto os produtos constantes das partes 1 e 2
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes
Capítulo 67	Penas e penugem preparados e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, metais preciosos, bijutaria; moedas, excepto os produtos constantes da parte 3
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço excepto os produtos constantes da parte 2 e do anexo IX
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfurados ou feitos com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, crossimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxina de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço
7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados; rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções
7314	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço
7316 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço
7317	Pontas, pregos, percevejos, escápidas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre
Capítulo 75	Níquel e suas obras
Capítulo 80	Estanho e suas obras
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto os produtos constantes das partes 2 e 3

Número de código	Designação das mercadorias
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto os produtos constantes das partes 2 e 3
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
8701	Tractores (excepto os da posição 8709)
8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão
Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto os produtos constantes das partes 2 e 3
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia, ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes
9403	Outros móveis e suas partes
9406 00	Construções pré-fabricadas
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos ou para desporto; suas partes e acessórios, excepto os produtos constantes da parte 2
ex Capítulo 96	Obras diversas, excepto os produtos constantes da parte 2

ANEXO II

PARTE 1

Lista dos sectores e países referidos nos artigos 4º e 5º (*)

Número de código	Designação das mercadorias	País
Capítulos 25 e 27	Produtos minerais	Arábia Saudita Rússia Líbia (1)
Capítulo 28 Capítulo 29 Capítulo 30 Capítulo 32 Capítulo 33 Capítulo 34 Capítulo 35 Capítulo 36 Capítulo 37 Capítulo 38	Produtos químicos com excepção dos adubos	China (1)
Capítulo 31	Adubos	Bielorrússia Cazaquistão Rússia Ucrânia Chile (1)
Capítulos 39 e 40	Plásticos e borracha	Coreia do Sul Malásia Tailândia
Capítulo 41	Couros e peles	Argentina Brasil Índia Paquistão
Capítulos 42 e 43	Obras de couro e peles com pelo	China Coreia do Sul Hong Kong Índia Paquistão Tailândia
Capítulos 44 a 46	Madeira	Malásia Indonésia
Capítulos 47 a 49	Papel	Brasil (1)
Capítulos 50 a 60	Matérias têxteis	Coreia do Sul Índia Paquistão

(*) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é meramente indicativa, determinado-se o regime preferencial, neste anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando se trate de um código «ex», o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pela designação respectiva.

(1) Aplicação do nº 1 do artigo 5º

Número de código	Designação das mercadorias	País
Capítulos 61 a 63	Vestuário	Coreia do Sul Hong Kong Malásia Tailândia Macau China (1)
Capítulos 64 a 67	Calçado	Coreia do Sul Brasil Tailândia China Indonésia
Capítulos 68 a 70	Vidro e cerâmica	China (1)
Capítulo 71	Bijutarias e metais preciosos	Hong Kong Tailândia Brunei Cazaquistão
7202 11 7202 99 11 7207 11 11 7207 11 14 (*) 7207 11 16 (*) 7207 12 10 7207 19 11 7207 19 14 7207 19 16 7207 19 31 7207 20 11 7207 20 15 7207 20 17 7207 20 32 7207 20 51 7207 20 55 (*) 7207 20 57 7207 20 71 7208 11 00 7208 12 (*) 7208 13 (*) 7208 14 (*) 7208 21 (*) 7208 22 (*) 7208 23 (*) 7208 24 (*) 7208 31 00 (*) 7208 32 (*) 7208 33 (*) 7208 34 (*) 7208 35 (*) 7208 41 00 (*) 7208 42 00 (*) 7208 43 00 (*) 7208 44 00 (*) 7208 45 00 (*) 7208 90 10 (*) 7209 11 00 (*) 7209 12 (*) 7209 13 (*)	Produtos CECA	Brasil México Albânia (2) Ucrânia (2) Bielorússia (2) Moldávia (2) Rússia (2) Geórgia (2) Arménia (2) Azerbaijão (2) Cazaquistão (2) Coreia do Sul (2) Turcomenistão (2) Usbequistão (2) Tajiquistão (2) Quirguizistão (2) África do Sul (2) China (3)

(1) Aplicação do nº 1 do artigo 5º

(2) Aplicação do nº 4 do artigo 4º

(3). A China é excluída apenas em relação aos produtos marcados com um asterisco, a título do nº 4 do artigo 4º

Número de código	Designação das mercadorias	País
7209 14 (*)	Produtos CECA (<i>continuação</i>)	
7209 21 00 (*)		
7209 22 (*)		
7209 23 (*)		
7209 24 (*)		
7209 31 00 (*)		
7209 32 (*)		
7209 33 (*)		
7209 34 (*)		
7209 41 00 (*)		
7209 42 (*)		
7209 43 (*)		
7209 44 (*)		
7209 90 10 (*)		
7210 11 (*)		
7210 12 11 (*)		
7210 12 19 (*)		
7210 20 10 (*)		
7210 31 10 (*)		
7210 39 10 (*)		
7210 41 10 (*)		
7210 49 10 (*)		
7210 50 10 (*)		
7210 60 11 (*)		
7210 60 19 (*)		
7210 70 31 (*)		
7210 70 39 (*)		
7210 90 31 (*)		
7210 90 33 (*)		
7210 90 35 (*)		
7210 90 39 (*)		
7211 11 00 (*)		
7211 12 (*)		
7211 19 (*)		
7211 21 00 (*)		
7211 22 (*)		
7211 29 (*)		
7211 30 10 (*)		
7211 41 10 (*)		
7211 41 91 (*)		
7211 49 10 (*)		
7211 90 11 (*)		
7212 10 10 (*)		
7212 10 91 (*)		
7212 21 11 (*)		
7212 29 11 (*)		
7212 30 11 (*)		
7212 40 10 (*)		
7212 40 91 (*)		
7212 50 31 (*)		
7212 50 51 (*)		
7212 60 11 (*)		
7212 60 91 (*)		
7213 10 00 (*)		
7213 20 00		
7213 31 (*)		
7213 39 (*)		
7213 41 00 (*)		
7213 49 00 (*)		
7213 50		
7214 20 00 (*)		
7214 30 00		
7214 40 (*)		
7214 50 00 (*)		
7214 60 00		
7215 90 10 (*)		

Número de código	Designação das mercadorias	País
7216 10 00	Produtos CECA (<i>continuação</i>)	
7216 21 00		
7216 22 00		
7216 31		
7216 32		
7216 33		
7216 40		
7216 50		
7216 90 10		
7218 90 11		
7218 90 13		
7218 90 15		
7218 90 19		
7218 90 50		
7219 11		
7219 12		
7219 13		
7219 14		
7219 21		
7219 22		
7219 23		
7219 24		
7219 31		
7219 32		
7219 33		
7219 34		
7219 35		
7219 90 11		
7219 90 19		
7220 11 00		
7220 12 00		
7220 20 10		
7220 90 11		
7220 90 31		
7221 21 00		
7222 10		
7222 30 10		
7222 40 11		
7222 40 19		
7222 40 30		
7224 90 01		
7224 90 05		
7224 90 08		
7224 90 15		
7224 90 31		
7224 90 39		
7225 10		
7225 20 20		
7225 30 00		
7225 40		
7225 50		
7225 90 10		
7226 10		
7226 20 20		
7226 91		
7226 92 10		
7226 99 20		
7227		
7228 10 10		
7228 10 30		
7228 20 11		
7228 20 19		
7228 20 30		
7228 30		
7228 60 10		
7228 70 10		

Número de código	Designação das mercadorias	País
7228 70 31 7228 80 7301 10 00 7302 10 31 (*) 7302 10 39 (*) 7302 10 90 (*) 7302 20 00 (*) 7302 40 10 (*) 7302 90 10 (*)	Produtos CECA (<i>continuação</i>)	
7202 21 7202 41 7202 49 7202 50 00 7202 60 00 7202 70 00 7202 80 00 7202 91 00 7202 93 00 7202 99 19 7202 99 30 7202 99 80 7205 7217 7223 7303 a 7326 Capítulo 74 a 83	Metais comuns não CECA	Cazaquistão Rússia China
Capítulos 84 e 85	Electromecânica com excepção da electrónica destinada ao grande público	Coreia do Sul Malásia
8470 8471 8473 8504 8505 8517 8518 8519 8520 8521 8522 8523 8524 8525 30 8526 8527 8528 8529 90 8531 8532 8533 8534 8536 8540 11 8540 12 8541 8542	Electrónica destinada ao grande público	Hong Kong Singapura

Número de código	Designação das mercadorias	País
Capítulo 86 Capítulo 88 Capítulo 89	Material de transporte	Brasil (1)
Capítulo 87	Veículos automóveis	Coreia do Sul
Capítulos 90 a 92	Óptica e artigos de relojoaria	Hong Kong
Capítulos 94 a 96	Produtos diversos	Coreia do Sul Hong Kong Tailândia China

(1) Aplicação do nº 1 do artigo 5º

PARTE 2

Método de determinação dos países e dos sectores referidos no artigo 4º

I. *Classificação dos países beneficiários de acordo com o seu índice de desenvolvimento*

O índice de desenvolvimento estabelece, para cada país, um nível global de desenvolvimento industrial comparado ao nível de desenvolvimento da União Europeia. Este índice combina o rendimento por habitante e o nível das exportações de produtos manufacturados, do seguinte modo:

$$\frac{\{\log[(Y_i/POP_i)/(Y_{ue}/POP_{ue})] + \log[X_i/X_{ue}]\}}{2}$$

Entende-se por:

- Y_i o rendimento do país beneficiário em questão
 Y_{ue} o rendimento da União Europeia
 POP_i a população do país beneficiário em questão
 POP_{ue} a população da União Europeia
 X_i o valor das exportações de produtos manufacturados do país beneficiário em questão
 X_{ue} o valor das exportações de produtos manufacturados da União Europeia

De acordo com esta fórmula, se o índice apresentar um valor 0, o desenvolvimento industrial de um determinado país é considerado idêntico ao da União Europeia.

Foram utilizadas como fontes estatísticas o banco Mundial (Relatório de 1993 sobre o desenvolvimento no mundo), no que diz respeito ao rendimento e à população e o CNUCED (Manual de estatísticas do comércio internacional e do desenvolvimento de 1992), no que diz respeito às exportações de produtos manufacturados.

II. *Classificação dos países beneficiários de acordo com o seu índice de especialização relativa por sectores*

O índice de especialização aplicável a cada país beneficiário é obtido pela relação entre a parte das importações de um determinado sector provenientes desse país relativamente à totalidade das importações comunitárias desse sector, por um lado, e a parte destas importações relativamente à totalidade das importações comunitárias para todos os sectores industriais, por outro.

III. *Combinação dos índices de desenvolvimento e de especialização*

A combinação destes dois índices determina, para cada país, os sectores referidos no artigo 4º

Para os países beneficiários cujo índice de desenvolvimento é superior a -1, o nível do índice de especialização a partir do qual é aplicável o artigo 4º é 1.

Para os países beneficiários cujo índice de desenvolvimento se situa entre -1 e -1,23, o nível do índice de especialização a partir do qual é aplicável o artigo 4º é 1,5.

Para os países beneficiários cujo índice de desenvolvimento se situa entre -1,23 e -1,70, o nível do índice de especialização a partir do qual é aplicável o artigo 4º é 5.

Para os países beneficiários cujo índice de desenvolvimento se situa entre -1,70 e -2, o nível do índice de especialização a partir do qual é aplicável o artigo 4º é 7.

O artigo 4º não é aplicável aos países cujo índice de desenvolvimento é inferior a -2.

ANEXO III

Lista dos países e territórios beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

070	Albânia	342	Somália (2)	528	Argentina
072	Ucrânia	346	Quênia (2)	600	Chipre
073	Bielorrússia	350	Uganda (2)	604	Líbano
074	Moldávia	352	Tanzânia (2)	608	Síria
075	Rússia	355	Seychelles e dependências	612	Iraque
076	Geórgia	366	Moçambique (2)	616	Irão
077	Arménia	370	Madagáscar (2)	628	Jordânia
078	Azerbaijão	373	Ilha Maurícia	632	Arábia Saudita
079	Cazaquistão	375	Comores	636	Kuwait
080	Turcomenistão	378	Zâmbia (2)	640	Barém
081	Usbequistão	382	Zimbabwe	644	Catar
082	Tajiquistão	386	Malawi (2)	647	Emirados Árabes Unidos
083	Quirguizistão	388	África do Sul	649	Omã
204	Marrocos	389	Namíbia	653	Iémen (2)
208	Algélia	391	Botsuana (2)	660	Afeganistão (2)
212	Tunísia	393	Suazilândia	662	Paquistão
216	Líbia	395	Lesoto (2)	664	Índia
220	Egipto	412	México	666	Bangladesh (2)
224	Sudão (2)	416	Guatemala	667	Maldivas (2)
228	Mauritânia (2)	421	Belize	669	Sri Lanka
232	Mali (2)	424	Honduras	672	Nepal (2)
236	Burkina Faso (2)	428	Salvador	675	Butão (2)
240	Níger (2)	432	Nicarágua	676	Myanmar (Birmânia) (2)
244	Chade (2)	436	Costa Rica	680	Tailândia
247	República de Cabo Verde (2)	442	Panamá	684	Laos (2)
248	Senegal	448	Cuba	690	Vietname
252	Gâmbia (2)	449	São Cristóvão e Nevis	696	Kampuchea (2)
257	Guiné-Bissau (2)	452	Haiti (2)	700	Indonésia
260	Guiné (2)	453	Ilhas Baamas	701	Malásia
264	Serra Leoa (2)	456	República Dominicana	703	Brunei Darussalam
268	Libéria (2)	459	Antígua e Barbuda	706	Singapura
272	Costa do Marfim	460	Dominica	708	Filipinas
276	Gana	464	Jamaica	716	Mongólia
280	Togo (2)	465	Santa Lúcia	720	China
284	Benim (2)	467	São Vicente	728	Coreia do Sul
288	Nigéria (2)	469	Barbados	801	Papuásia-Nova Guiné
302	Camarões (2)	472	Trindade e Tobago	803	Nauru
306	República Centrafricana (2)	473	Granada	806	Ilhas Salomão (2)
310	Guiné Equatorial (2)	480	Colômbia (3)	807	Tuvalu (2)
311	São Tomé e Príncipe (2)	484	Venezuela (3)	812	Kiribati (2)
314	Gabão	488	Guiana	815	Ilhas Fiji
318	Congo	492	Suriname	816	Vanuatu (2)
322	Zaire (2)	500	Equador (3)	817	Tonga (2)
324	Ruanda (2)	504	Peru (3)	819	Samoa Ocidental (2)
328	Burundi (2)	508	Brasil	823	Estados Federais da Micronésia
330	Angola	512	Chile	824	República das ilhas Marshall
334	Etiópia (2)	516	Bolívia (3)	825	Palau
336	Eritreia	520	Paraguai		
338	Djibuti (2)	524	Uruguai		

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CE) nº3079/94 (JO nºL 325 de 17. 12. 1994, p. 17)].

(2) Este país figura igualmente no anexo IV.

(3) Este país figura igualmente no anexo V.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou países terceiros

- 044 Gibraltar
- 329 Santa Helena e dependências
- 357 Território britânico do oceano Índico
- 377 Mayotte
- 406 Gronelândia
- 408 São Pedro e Miquelon
- 413 Bermudas
- 446 Anguila
- 454 Ilhas Turques e Caicos
- 457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
- 461 Ilhas Virgens britânicas e Monserrat
- 463 Ilhas Caimãs
- 474 Aruba
- 478 Antilhas Neerlandesas
- 529 Ilhas Falkland
- 740 Hong Kong
- 743 Macau
- 802 Oceânia australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilhas Norfolk]
- 809 Nova Caledónia e dependências
- 810 Oceânia americana (1)
- 811 Ilhas Wallis e Futuna
- 813 Ilhas Pitcairn
- 814 Oceânia neozelandesa (ilhas Tokelau e ilhas Niue; ilhas Cook)
- 822 Polinésia francesa
- 890 Regiões polares (Terras austrais e antárticas francesas, Território australiano da Antárctida, Território britânico da Antárctida, Geórgia do Sul e ilhas Sandwich)

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional de países ou territórios.

(1) A Oceânia americana compreende: Guam, Samoa americana (incluindo a ilha de Swains), as ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand e a ilha de Wake.

ANEXO IV

Lista de países e territórios beneficiários menos avançados

224	Sudão	352	Tanzânia
228	Mauritânia	366	Moçambique
232	Mali	370	Madagáscar
236	Burkina Faso	375	Comores
240	Níger	378	Zâmbia
244	Chade	386	Malawi
247	República de Cabo Verde	391	Botsuana
252	Gâmbia	395	Lesoto
257	Guiné-Bissau	452	Haiti
260	Guiné	653	Iémen
264	Serra Leoa	660	Afeganistão
268	Libéria	666	Bangladesh
280	Togo	667	Maldivas
284	Benim	672	Nepal
306	República Centrafricana	675	Butão
310	Guiné Equatorial	676	Birmânia (Myanmar)
311	São Tomé e Príncipe	684	Laos
322	Zaire	696	Kampuchea
324	Ruanda	806	Ilhas Salomão
328	Burundi	807	Tuvalu
334	Etiópia	812	Kiribati
336	Eritreia	816	Vanuatu
338	Djibuti	817	Tonga
342	Somália	819	Samoa Ocidental
350	Uganda		

ANEXO V

Lista dos países referidos no nº 2 do artigo 3º

480	Colômbia
484	Venezuela
500	Equador
504	Peru
516	Bolívia

ANEXO VI

PARTIE 1

Liste des produits et des pays mentionnés à l'article 5 paragraphe 3 (1)

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Brésil	6403	Chaussures à dessus en cuir
Chine	2918 14 00	Acide citrique
	4202 11	Articles de voyage, sacs à main, articles de poche ou de sac à main, en cuir naturel, en cuir reconstitué ou en cuir verni
	4202 12 91	
	4202 12 99	
	4202 19 90	
	4202 21 00	
	4202 22 90	
	4202 29 00	
	4202 31 00	
	4202 32 90	
	4202 39 00	
	4202 91	
	4202 92 91	
	4202 92 90	
	4202 99 00	
	6107 11 00	Slips et caleçons pour hommes ou garçonnets, slips et culottes pour femmes ou fillettes, en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
	6107 12 00	
	6107 19 00	
	6108 21 00	
	6108 22 00	
	6108 29 00	
	6201 11 00	Pardessus, imperméables et autres manteaux, y compris les capes, tissés, pour hommes ou garçonnets, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles (autres que <i>parkas</i> de la catégorie 21)
	ex 6201 12 10	
	ex 6201 12 90	
	ex 6201 13 10	
	ex 6201 13 90	
	6210 20 00	
	6202 11 00	Manteaux, imperméables (y compris les capes) et vestes, tissés, pour femmes ou fillettes, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles (autres que <i>parkas</i> de la catégorie 21)
	ex 6202 12 10	
	ex 6202 12 90	
	ex 6202 13 10	
	ex 6202 13 90	
	6204 31 00	
	6204 32 90	
	6204 33 90	
	6204 39 19	
	6210 30 00	
	6203 31 00	Vestes et vestons autres qu'en bonneterie, pour hommes ou garçonnets, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
	6203 32 90	
	6203 33 90	
	6203 39 19	
	6107 21 00	Chemises de nuit, pyjamas, peignoirs de bain, robes de chambre et articles similaires, en bonneterie, pour hommes ou garçonnets
	6107 22 00	
	6107 29 00	
	6107 91 00	
	6107 92 00	
	ex 6107 99 00	

(1) Sans préjudice des règles pour l'interprétation de la nomenclature combinée, le libellé de la désignation des marchandises est considéré comme n'ayant qu'une valeur indicative, le régime préférentiel étant déterminé, dans le cadre de cette annexe, par la portée des codes NC. Là où un «ex» figure devant le code NC, le régime préférentiel est déterminé par la portée du code NC et par celle de la description correspondante.

Pays	Code NC	Désignation des marchandises	
(1)	(2)	(3)	
Chine (<i>suite</i>)	6108 31 10	Chemises de nuit, pyjamas, déshabillés, peignoirs de bain, robes de chambre et articles similaires, en bonneterie, pour femmes ou fillettes	
	6108 31 90		
	6108 32 11		
	6108 32 19		
	6108 32 90		
	6108 39 00		
	6108 91 00		
	6108 92 00	Pantalons, salopettes à bretelles, culottes et shorts (autres que pour le bain), en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles	
	6108 99 10		
	6103 41 10		
	6103 41 90		
	6103 42 10		
	6103 42 90		
	6103 43 10		
	6103 43 90		
	6103 49 10		
	6103 49 91		
	6104 61 10		
	6104 61 90		
	6104 62 10		
	6104 62 90		
	6104 63 10	Costumes tailleurs et ensembles autres qu'en bonneterie, pour femmes ou fillettes, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles, à l'exception des vêtements de ski; survêtements de sport (<i>trainings</i>) avec doublure, dont l'extérieur est réalisé dans une seule et même étoffe, pour femmes ou fillettes, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles	
	6104 63 90		
	6104 69 10		
	6104 69 91		
	6204 11 00		
	6204 12 00		
	6204 13 00		
	6204 19 10		
	6204 21 00		
	6204 22 80		
	6204 23 80		
	6204 29 18	Soutiens-gorge et bustiers, tissés ou en bonneterie	
	6211 42 31		
	6211 43 31		
	6212 10 00		
	6111 10 90		Vêtements et accessoires du vêtement pour bébés, à l'exception de la ganterie pour bébés des catégories 10 et 87, et des bas, chaussettes et socquettes pour bébés, autres qu'en bonneterie, de la catégorie 88
	6111 20 90		
	6111 30 90		
	ex 6111 90 00		
	ex 6209 10 00		
	ex 6209 20 00		
	ex 6209 30 00		
	ex 6209 90 00		
	6203 41 30	Vêtements, autres qu'en bonneterie, à l'exclusion des vêtements des catégories 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 et 77	
	6203 42 59		
	6203 43 39		
6203 49 39			
6204 61 80			
6204 61 90			
6204 62 59			
6204 62 90			
6204 63 39			
6204 63 90			
6204 69 39			
6204 69 50			
6210 40 00			
6210 50 00			
6211 31 00			
6211 32 90			
6211 33 90			
6211 41 00			
6211 42 90			
6211 43 90			

Pays	Code NC	Désignation des marchandises	
(1)	(2)	(3)	
Chine <i>(suite)</i>	6101 10 10	Manteaux, vestes, vestons et autres vêtements, y compris les combinaisons et les ensembles de ski, en bonneterie, à l'exclusion des vêtements des catégories 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 et 75	
	6101 20 10		
	6101 30 10		
	6102 10 10		
	6102 20 10		
	6102 30 10		
	6103 31 00		
	6103 32 00		
	6103 33 00		
	ex 6103 39 00		
	6104 31 00		
	6104 32 00		
	6104 33 00		
	ex 6104 39 00		
	ex 6112 20 00		
	6113 00 90		
	6114 10 00		
	6114 20 00		
	6114 30 00		
		6203 11 00	Costumes, complets et ensembles, autres qu'en bonneterie, pour hommes ou garçonnets, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles, à l'exception des vêtements de ski; survêtements de sport (<i>trainings</i>) avec doublure, dont l'extérieur est réalisé dans une seule et même étoffe, pour hommes ou garçonnets, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
		6203 12 00	
		6203 19 10	
		6203 19 30	
		6203 21 00	
		6203 22 80	
		6203 23 80	
		6203 29 18	
		6211 32 31	
		6211 33 31	
		6213 20 00	Mouchoirs et pochettes, autres qu'en bonneterie
		6213 90 00	
		5508 20 10	Fils de fibres artificielles discontinues, non conditionnées pour la vente au détail
		5510 11 00	
		5510 12 00	
		5510 20 00	
		5510 30 00	
		5510 90 00	
		5407 20 11	Velours, peluches, tissus bouclés et tissus de chenille (à l'exclusion des tissus de coton, bouclés, du genre éponge et de rubanerie) et surfaces textiles touffetées, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
		6305 31 91	
		6305 31 99	
		5516 11 00	Tissus de fibres artificielles discontinues
		5516 12 00	
		5516 13 00	
		5516 14 00	
		5516 21 00	
		5516 22 00	
		5516 23 10	
	5516 23 90		
	5516 24 00		
	5516 31 00		
	5516 32 00		
	5516 33 00		
	5516 34 00		
	5516 41 00		
	5516 42 00		
	5516 43 00		
	5516 44 00		
	5516 91 00		
	5516 92 00		
	5516 93 00		
	5516 94 00		
	5803 90 50		
	ex 5905 00 70		

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Chine (suite)	6302 51 10	Linge de table, de toilette ou de cuisine, autre que de bonneterie, autre que de coton bouclé du genre éponge
	6302 51 90	
	6302 53 90	
	ex 6302 59 00	
	6302 91 10	
	6302 91 90	
	6302 93 90	
	ex 6302 99 00	Rideaux, stores d'intérieur, cantonnières, tours de lits et autres articles d'ameublement, autres qu'en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
	ex 6303 91 00	
	ex 6303 92 90	
	ex 6303 99 90	
	ex 6304 19 10	
	ex 6304 19 90	
	6304 92 00	
	ex 6304 93 00	
	ex 6304 99 00	
	5805 00 00	
	5807 90 90	Accessoires du vêtement, autres que pour bébés, en bonneterie; rideaux, vitrages, stores d'intérieur, cantonnières, tours de lits et autres articles d'ameublement en bonneterie; couvertures en bonneterie; autres articles en bonneterie, y compris les parties de vêtement ou d'accessoires du vêtement
	6113 00 10	
	6117 10 00	
	6117 20 00	
	6117 80 10	
	6117 80 90	
	6117 90 00	
	6301 20 10	
	6301 30 10	
	6301 40 10	
	6301 90 10	
	6302 10 10	
	6302 10 90	
	6302 40 00	
	ex 6302 60 00	
	6303 11 00	
6303 12 00		
6303 19 00		
6304 11 00		
6304 91 00		
ex 6305 20 00		
6305 31 10		
ex 6305 39 00		
ex 6305 90 00		
6307 10 10		
6307 90 10		
ex 6209 10 00	Ganterie, autre qu'en bonneterie	
ex 6209 20 00		
ex 6209 30 00		
ex 6209 90 00		
6216 00 00	Sacs et sachets d'emballage en tissus, autres que ceux obtenus à partir de lames ou formes similaires de polyéthylène ou de polypropylène	
ex 6305 20 00		
ex 6305 90 00		
6306 41 00	Matelas pneumatiques, tissés	
6306 49 00		
6306 91 00	Articles de campement, tissés, autres que matelas pneumatiques et tentes	
6306 99 00		
6307 10 90	Serpillères, lavettes et chamoisettes, autres qu'en bonneterie	

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Hong-kong	8527 11	Appareils récepteurs pour la radiotéléphonie, la radiotélégraphie ou la radiodiffusion, même combinés, sous une même enveloppe, à un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son ou à un appareil d'horlogerie
	8527 21	
	8527 29 00	
	8527 31	
	8527 32 90	
	8527 39	
	8527 90 91	
	8527 90 99	
	8528 10 31	Appareils récepteurs de télévision (y compris les moniteurs vidéo et les projecteurs vidéo), même combinés, sous une même enveloppe, à un appareil de radiodiffusion ou à un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son ou des images, à l'exclusion des appareils d'enregistrement ou de reproduction vidéophonique comportant un récepteur de signaux vidéophoniques (<i>tuner</i>) et produits des n ^{os} 8528 10 14, 8528 10 16, 8528 10 18, 8528 10 22, 8528 10 28, 8528 10 52, 8528 10 54, 8528 10 56, 8528 10 58, 8528 10 62, 8528 10 66, 8528 10 72, 8528 10 76
	8528 10 41	
	8528 10 43	
	8528 10 49	
	8528 10 81	
	8528 10 89	
	8528 10 91	
	8528 10 98	
	8528 20	
	8529 10 20	
	8529 10 31	
	8529 10 39	
	8529 10 40	
	8529 10 50	
	8529 10 70	
	8529 10 90	
	8529 90 81	
	8529 90 89	
	8541 10	Diodes transistors et dispositifs similaires à semi-conducteur, diodes émettrices de lumière
	8541 21	
	8541 29	
	8541 30	
	8541 40 11	
	8541 40 19	
	8541 50	
	8541 90 00	
	8542	Circuits intégrés et micro-assemblages électroniques
	6105 10 00	Chemises ou chemisettes, <i>T-shirts</i> , sous-pulls (autres qu'en laine ou poils fins), maillots de corps et articles similaires, en bonneterie
	6105 20 10	
	6105 20 90	
	6105 90 10	
	6109 10 00	
	6109 90 10	
	6109 90 30	
	6110 20 10	
	6110 30 10	
	6101 10 90	
	6101 20 90	
	6101 30 90	
6102 10 90		
6102 20 90		
6102 30 90		
6110 10 10		
6110 10 31		
6110 10 35		
6110 10 38		
6110 10 91		
6110 10 95		
6110 10 98		
6110 20 91		
6110 20 99		
6110 30 91		
6110 30 99		

Pays	Code NC	Désignation des marchandises	
(1)	(2)	(3)	
Hong-kong (<i>suite</i>)	6203 41 10	Culottes, shorts (autres que pour le bain) et pantalons, tissés, pour hommes ou garçonnets; pantalons, tissés, pour femmes ou fillettes, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles; parties inférieures de survêtements de sport (<i>trainings</i>) avec doublure, autres que ceux de la catégorie 16 ou 29, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles	
	6203 41 90		
	6203 42 31		
	6203 42 33		
	6203 42 35		
	6203 42 90		
	6203 43 19		
	6203 49 90		
	6203 49 19		
	6203 49 50		
	6204 61 10		
	6204 62 31		
	6204 62 33		
	6204 62 39		
	6204 63 18		
	6204 69 18		
	6211 32 42		
	6211 33 42		
	6211 42 42		
	6211 43 42		
		6106 10 00	Chemisiers, blouses, blouses-chemisiers et chemisettes en bonneterie et autres qu'en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles, pour femmes ou fillettes
		6106 20 00	
		6106 90 10	
		6206 20 00	
		6206 30 00	
		6206 40 00	
		6205 10 00	Chemises et chemisettes, autres qu'en bonneterie, pour hommes ou garçonnets, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
		6205 20 00	
		6205 30 00	
		6111 10 10	Ganterie de bonneterie
		6111 20 10	
		6111 30 10	
		ex 6111 90 00	
		6116 10 10	
		6116 10 90	
		6116 91 00	
		6116 92 00	
		6116 93 00	
		6116 99 00	
		6107 11 00	Slips et caleçons pour hommes ou garçonnets, slips et culottes pour femmes ou fillettes, en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
		6107 12 00	
		6107 19 00	
		6108 21 00	
	6108 22 00		
	6108 29 00		
	6203 11 00	Costumes, complets et ensembles, autres qu'en bonneterie, pour hommes ou garçonnets, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles, à l'exception des vêtements de ski, survêtements de sport (<i>trainings</i>) avec doublure, dont l'extérieur est réalisé dans une seule et même étoffe, pour hommes ou garçonnets, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles	
	6203 12 00		
	6203 19 10		
	6203 19 30		
	6203 21 00		
	6203 22 80		
	6203 23 80		
	6203 29 18		
	6211 32 31		
	6211 33 31		
	6207 11 00	Gilets de corps, slips, caleçons, chemises de nuit; pyjamas, peignoirs de bain, robes de chambre et articles similaires pour hommes ou garçonnets, autres qu'en bonneterie	
	6207 19 00		
	6207 21 00		
	6207 22 00		
	6207 29 00		
	6207 91 00		
	6207 92 00		
	6207 99 00		

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Hong-kong (<i>suite</i>)	6208 11 00	Gilets de corps et chemises de jour, combinaisons ou fonds de robes, jupons, slips, chemises de nuit, pyjamas, déshabillés, peignoirs de bain, robes de chambre et articles similaires, pour femme ou fillettes, autres qu'en bonneterie
	6208 19 10	
	6208 19 90	
	6208 21 00	
	6208 22 00	
	6208 29 00	
	6208 91 10	
	6208 91 90	
	6208 92 10	
	6208 92 90	
	6208 99 00	
	ex 6201 12 10	<i>Parkas</i> , anoraks, blousons et similaires, autres qu'en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles; parties supérieures de survêtements de sport (<i>trainings</i>), avec doublure, autres que ceux de la catégorie 16 ou 29, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
	ex 6201 12 90	
	ex 6201 13 10	
	ex 6201 13 90	
	6201 91 00	
	6201 92 00	
	6201 93 00	
	ex 6202 12 10	
	ex 6202 12 90	
	ex 6202 13 10	
	ex 6202 13 90	
	6202 91 00	Chemises de nuit, pyjamas, peignoirs de bain, robes de chambre et articles similaires, en bonneterie, pour hommes ou garçonnets
	6202 92 00	
	6202 93 00	
	6211 32 41	
	6211 33 41	
	6211 42 41	
	6211 43 41	
	6107 21 00	
	6107 22 00	
	6107 29 00	
	6107 91 00	
	6107 92 00	
	ex 6107 99 00	
	6108 31 10	Chemises de nuit, pyjamas, déshabillés, peignoirs de bain, robes de chambre et articles similaires, en bonneterie, pour femmes ou fillettes
	6108 31 90	
	6108 32 11	
	6108 32 19	
	6108 32 90	
	6108 39 00	
	6108 91 00	
	6108 92 00	
	6108 99 10	
	6104 41 00	
	6104 42 00	
	6104 43 00	
6104 44 00		
6204 41 00		
6204 42 00		
6204 43 00		
6204 44 00		
6104 51 00	Jupes, y inclus jupes-culottes, pour femmes ou fillettes	
6104 52 00		
6104 53 00		
6104 59 00		
6204 51 00		
6204 52 00		
6204 53 00		
6204 59 10		

Pays	Code NC	Désignation des marchandises	
(1)	(2)	(3)	
Hong-kong (<i>suite</i>)	6103 41 10	Pantalons, salopettes à bretelles, culottes et shorts (autres que pour le bain), en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles	
	6103 41 90		
	6103 42 10		
	6103 42 90		
	6103 43 10		
	6103 43 90		
	6103 49 10		
	6103 49 91		
	6104 61 10		
	6104 61 90		
	6104 62 10		
	6104 62 90		
	6104 63 10		
	6104 63 90		
	6104 69 10		
	6104 69 91		
		6204 11 00	Costumes tailleurs et ensembles autres qu'en bonneterie, pour femmes ou fillettes, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles, à l'exception des vêtements de ski; survêtements de sport (<i>trainings</i>) avec doublure, dont l'extérieur est réalisé dans une seule et même étoffe, pour femmes ou fillettes, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
		6204 12 00	
		6204 13 00	
		6204 19 10	
		6204 21 00	
		6204 22 80	
		6204 23 80	
		6204 29 18	
		6211 42 31	
		6211 43 31	
		6212 10 00	Soutiens-gorge et bustiers, tissés ou en bonneterie
		5801 10 00	Tissus de fils de filaments synthétiques obtenus à partir de lames ou formes similaires de polyéthylène ou polypropylène, d'une largeur de moins de 3 m; sacs et sachets d'emballage, autres qu'en bonneterie, obtenus à partir de ces lames ou formes similaires
		5801 21 00	
		5801 22 00	
		5801 23 00	
		5801 24 00	
		5801 25 00	
		5801 26 00	
		5801 31 00	
		5801 32 00	
		5801 33 00	
		5801 34 00	
		5801 35 00	
		5801 36 00	
		5802 20 00	
		5802 30 00	
		ex 5806 10 00	Rubanerie et rubans sans trame en fibres ou fils parallélisés et encollés (bolducs), à l'exclusion des étiquettes et articles similaires de la catégorie 62
	5806 20 00		
	5806 31 10		
	5806 31 90		
	5806 32 10		
	5806 32 90		
	ex 5806 39 00	Tissus (autres qu'en bonneterie) élastiques, formés de matières textiles associées à des fils de caoutchouc	
	ex 5806 40 00		
	6111 10 90	Vêtements et accessoires du vêtement pour bébés, à l'exception de la ganterie pour bébés, des catégories 10 et 87, et des bas, chaussettes et socquettes pour bébés, autres qu'en bonneterie, de la catégorie 88	
	6111 20 90		
	6111 30 90		
	ex 6111 90 00		
	ex 6209 10 00		
	ex 6209 20 00		
	ex 6209 30 00		
	ex 6209 90 00		

Pays	Code NC	Désignation des marchandises	
(1)	(2)	(3)	
Hong-kong (<i>suite</i>)	6112 31 10	Maillots, culottes et slips de bain, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles	
	6112 31 90		
	6112 39 10		
	6112 39 90		
	6112 41 10		
	6112 41 90		
	6112 49 10		
	6112 49 90		
	6211 11 00		
	6211 12 00		
	6104 11 00		Costumes tailleurs et ensembles, en bonneterie, pour femmes ou fillettes, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles, à l'exception des vêtements de ski
	6104 12 00		
	6104 13 00		
	ex 6104 19 00		
	6104 21 00		
	6104 22 00		
	6104 23 00		
	ex 6104 29 00		
	ex 6211 20 00	Combinaisons et ensembles de ski, autres qu'en bonneterie	
	6203 41 30	Vêtements, autres qu'en bonneterie, à l'exclusion des vêtements des catégories 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 et 77	
	6203 42 59		
	6203 43 39		
	6203 49 39		
	6204 61 80		
	6204 61 90		
	6204 62 59		
	6204 62 90		
	6204 63 39		
	6204 63 90		
	6204 69 39		
	6204 69 50		
	6210 40 00		
	6210 50 00		
	6211 31 00		
	6211 32 90		
	6211 33 90		
	6211 41 00		
	6211 42 90		
	6211 43 90		
	6101 10 10		Manteaux, vestes, vestons et autres vêtements, y compris les combinaisons et les ensembles de ski, en bonneterie, à l'exclusion des vêtements des catégories 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 et 75
	6101 20 10		
	6101 30 10		
	6102 10 10		
	6102 20 10		
	6102 30 10		
	6103 31 00		
	6103 32 00		
6103 33 00			
ex 6103 39 00			
6104 31 00			
6104 32 00			
6104 33 00			
ex 6104 39 00			
ex 6112 20 00			
6113 00 90			
6114 10 00			
6114 20 00			
6114 30 00			
6215 20 00	Cravates, noeuds papillons et foulards cravates, autres qu'en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques		
6215 90 00			

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Hong-kong <i>(suite)</i>	6212 20 00	Corsets, ceintures-corsets, gaines, bretelles, jarretelles, jarretières, supports-chaussettes et articles similaires et leurs parties, même en bonneterie
	6212 30 00	
	6212 90 00	
	ex 6209 10 00	Ganterie, autre qu'en bonneterie
	ex 6209 20 00	
	ex 6209 30 00	
	ex 6209 90 00	
	6216 00 00	
	ex 6209 10 00	Bas, chaussettes, socquettes, autres qu'en bonneterie; autres accessoires du vêtement, parties de vêtements ou d'accessoires du vêtement, autres que pour bébés, autres qu'en bonneterie
	ex 6209 20 00	
	ex 6209 30 00	
	ex 6209 90 00	
	6217 10 00	
	6217 90 00	Bâches, voiles d'embarcation et stores d'extérieur
	6306 11 00	
6306 12 00		
6306 19 00		
6306 31 00		
6306 39 00		
Macao	6111 10 90	Vêtements et accessoires du vêtement pour bébés, à l'exception de la ganterie pour bébés, des catégories 10 et 87, et des bas, chaussettes et socquettes pour bébés, autres qu'en bonneterie, de la catégorie 88
	6111 20 90	
	6111 30 90	
	ex 6111 90 00	
	ex 6209 10 00	
	ex 6209 20 00	
	ex 6209 30 00	
	ex 6209 90 00	
	6207 11 00	Gilets de corps, slips, caleçons, chemises de nuit; pyjamas, peignoirs de bain, robes de chambre et articles similaires pour hommes ou garçonnetts, autres qu'en bonneterie
	6207 19 00	
	6207 21 00	
	6207 22 00	
	6207 29 00	
	6207 91 00	
	6207 92 00	
	6207 99 00	
	6208 11 00	Gilets de corps et chemises de jour, combinaisons ou fonds de robes, jupons, slips, chemises de nuit, pyjamas, déshabillés, peignoirs de bain, robes de chambre et articles similaires, pour femmes ou fillettes, autres qu'en bonneterie
	6208 19 10	
	6208 19 90	
	6208 21 00	
	6208 22 00	
	6208 29 00	
	6208 91 10	
	6208 91 90	
	6208 92 10	
	6208 92 90	
	6208 99 00	
6213 20 00	Mouchoirs et pochettes, autres qu'en bonneterie	
6213 90 00		
6104 11 00	Costumes tailleurs et ensembles, en bonneterie, pour femmes ou fillettes, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles, à l'exception des vêtements de ski	
6104 12 00		
6104 13 00		
6104 19 00* 10		
6104 21 00		
6104 22 00		
6104 23 00		
6104 29 00* 10		

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Macao (<i>suite</i>)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Costumes, complets et ensembles, en bonneterie, pour hommes ou garçonnets, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles, à l'exception des vêtements de ski
Singapour	8528 10 14 8528 10 16 8528 10 18 8528 10 22 8528 10 28 8528 10 52 8528 10 54 8528 10 56 8528 10 58 8528 10 62 8528 10 66 8528 10 72 8528 10 76 8527 11 8527 21 8527 29 00 8527 31 8527 32 90 8527 39 8527 90 91 8527 90 99 8528 10 31 8528 10 41 8528 10 43 8528 10 49 8528 10 81 8528 10 89 8528 10 91 8528 10 98 8528 20 8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 81 8529 90 89 8541 10 8541 21 8541 29 8541 30 8541 40 11 8541 40 19 8541 50 8541 90 00 8542	Appareils récepteurs de télévision (y compris les moniteurs vidéo et les projecteurs vidéo), même combinés, sous une même enveloppe, à un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son ou des images: — en couleur: — — Téléprojecteurs — — Appareils combinés, sous une même enveloppe, à un appareil d'enregistrement ou de reproduction vidéo-phonique — Appareils récepteurs de télévision en couleur, avec tube-image incorporé Appareils récepteurs pour la radiotéléphonie, la radiotélégraphie ou la radiodiffusion, même combinés, sous une même enveloppe, à un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son ou à un appareil d'horlogerie Appareils récepteurs de télévision (y compris les moniteurs vidéo et les projecteurs vidéo), même combinés, sous une même enveloppe, à un appareil de radiodiffusion ou à un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son ou des images, à l'exclusion des appareils d'enregistrement ou de reproduction vidéo-phonique comportant un récepteur de signaux vidéo-phoniques (<i>tuner</i>) et produits des nos 8528 10 14, 8528 10 16, 8528 10 18, 8528 10 22, 8528 10 28, 8528 10 52, 8528 10 54, 8528 10 56, 8528 10 58, 8528 10 62, 8528 10 66, 8528 10 72, 8528 10 76 Diodes, transistors et dispositifs similaires à semi-conducteur, diodes émettrices de lumière Circuits intégrés et micro-assemblages électroniques

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Corée du Sud	4011 10 00	Autres pneumatiques, en caoutchouc
	4011 20	
	4011 30 90	
	4011 91	
	4011 99	
	4012 10 30	
	4012 10 50	
	4012 10 80	
	4012 20 90	
	4012 90	
	4013 10	
	4013 90 90	
	6101 10 90	
	6101 20 90	
	6101 30 90	
	6102 10 90	
	6102 20 90	
	6102 30 90	
	6110 10 10	
	6110 10 31	
	6110 10 35	
	6110 10 38	
	6110 10 91	
	6110 10 95	
	6110 10 98	
	6110 20 91	
	6110 20 99	
	6110 30 91	
	6110 30 99	
	6205 10 00	Chemises et chemisettes, autres qu'en bonneterie, pour hommes ou garçonnets, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles
	6205 20 00	
	6205 30 00	
	6115 12 00	Bas, bas-culottes (collants, sous-bas, chaussettes, socquettes, protège-bas ou articles similaires en bonneterie, autres que pour bébés, y compris les bas à varices, autres que les produits de la catégorie 70
	6115 19 10	
	6115 19 90	
	6115 20 11	
	6115 20 90	
	6115 91 00	
	6115 92 00	
	6115 93 10	
	6115 93 30	
	6115 93 99	
6115 99 00		
6201 11 00	Pardessus, imperméables et autres manteaux, y compris les capes, tissés, pour hommes ou garçonnets, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles (autres que <i>parkas</i> de la catégorie 21)	
ex 6201 12 10		
ex 6201 12 90		
ex 6201 13 10		
ex 6201 13 90		
6210 20 00		
6202 11 00	Manteaux, imperméables (y compris les capes) et vestes, tissés, pour femmes ou fillettes, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles (autres que <i>parkas</i> de la catégorie 21)	
ex 6202 12 10		
ex 6202 12 90		
ex 6202 13 10		
ex 6202 13 90		
6204 31 00		
6204 32 90		
6204 33 90		
6204 39 19		
6210 30 00		

Pays	Code NC	Désignation des marchandises	
(1)	(2)	(3)	
Corée du Sud (suite)	ex 6201 12 10	<i>Parkas</i> , anoraks, blousons et similaires, autres qu'en bonneterie, de laine, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles; parties supérieures de survêtements de sport (<i>trainings</i>), avec doublure, autres que ceux de la catégorie 16 ou 29, de coton ou de fibres synthétiques ou artificielles	
	ex 6201 12 90		
	ex 6201 13 10		
	ex 6201 13 90		
	6201 91 00		
	6201 92 00		
	6201 93 00		
	ex 6202 12 10		
	ex 6202 12 90		
	ex 6202 13 10		
	ex 6202 13 90		
	6202 91 00		
	6202 92 00		
	6202 93 00		
	6211 32 41		
	6211 33 41		
	6211 42 41		
	6211 43 41		
	5508 10 11		Fils de fibres synthétiques discontinues, non conditionnés pour la vente au détail
	5508 10 19		
	5509 11 00		
	5509 12 00		
	5509 21 10		
	5509 21 90		
	5509 22 10		
	5509 22 90		
	5509 31 10		
	5509 31 90		
	5509 32 10		
	5509 32 90		
	5509 41 10		
	5509 41 90		
	5509 42 10		
	5509 42 90		
	5509 51 00		
	5509 52 10		
	5509 52 90		
	5509 53 00		
	5509 59 00		
	5509 61 10		
	5509 61 90		
	5509 62 00		
	5509 69 00		
5509 91 10			
5509 91 90			
5509 92 00			
5509 99 00			
5407 10 00	Tissus de fibres synthétiques continues, autres que ceux pour pneumatiques de la catégorie 114		
5407 20 90			
5407 30 00			
5407 41 00			
5407 42 10			
5407 42 90			
5407 43 00			
5407 44 10			
5407 44 90			
5407 51 00			
5407 52 00			
5407 53 10			
5407 53 90			
5407 54 00			
5407 60 10			
5407 60 30			
5407 60 51			

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Corée du Sud (suite)	5407 60 59	
	5407 60 90	
	5407 71 00	
	5407 72 00	
	5407 73 10	
	5407 73 91	
	5407 73 99	
	5407 74 00	
	5407 81 00	
	5407 82 00	
	5407 83 10	
	5407 83 90	
	5407 84 00	
	5407 91 00	
	5407 92 00	
	5407 93 10	
	5407 93 90	
	5407 94 00	
	ex 5811 00 00	
	ex 5905 00 70	
	5516 11 00	Tissus de fibres artificielles discontinues
	5516 12 00	
	5516 13 00	
	5516 14 00	
	5516 21 00	
	5516 22 00	
	5516 23 10	
	5516 23 90	
	5516 24 00	
	5516 31 00	
	5516 32 00	
	5516 33 00	
	5516 34 00	
	5516 41 00	
	5516 42 00	
	5516 43 00	
	5516 44 00	
	5516 91 00	
	5516 92 00	
5516 93 00		
5516 94 00		
5803 90 50		
ex 5905 00 70		
5606 00 91	Fils de chenille; fils guipés (autres que fils métallisés et fils de crin guipés)	
5606 00 99		
5804 10 11	Tulles, tulles-bobinots et tissus à mailles nouées; dentelles	
5804 10 19	(à la mécanique ou à la main), en pièces, en bandes ou en motifs	
5804 10 90		
5804 21 10		
5804 21 90		
5804 29 10		
5804 29 90		
5804 30 00		
5807 10 10	Étiquettes, écussons et articles similaires, en matières texti-	
5807 10 90	les, non brodés, en pièces, en rubans ou découpés, tissés	
5808 10 00	Tresses en pièces; autres articles de passementerie et autres	
5808 90 00	articles ornementaux analogues, en pièces; glands, floches, olives, noix, pompons et articles similaires	

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Corée du Sud (suite)	5810 10 10	Broderies en pièces, en bandes ou en motifs
	5810 10 90	
	5810 91 10	
	5810 91 90	
	5810 92 10	
	5810 92 90	
	5810 99 10	
	5810 99 90	
	6108 11 10	Combinaisons ou fonds de robes et jupons, en bonneterie, pour femmes ou fillettes
	6108 11 90	
	6108 19 10	
	6108 19 90	
	ex 6211 20 00	Combinaisons et ensembles de ski, autres qu'en bonneterie
	6203 41 30	Vêtements, autres qu'en bonneterie, à l'exclusion des vêtements des catégories 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76, et 77
	6203 42 59	
	6203 43 39	
	6203 49 39	
	6204 61 80	
	6204 61 90	
	6204 62 59	
	6204 62 90	
	6204 63 39	
	6204 63 90	
	6204 69 39	
	6204 69 50	
	6210 40 00	
	6210 50 00	
	6211 31 00	
	6211 32 90	
	6211 33 90	
	6211 41 00	
	6211 42 90	
	6211 43 90	
	6306 21 00	Tentes
	6306 22 00	
	6306 29 00	
	5608 11 11	Filets, fabriqués à l'aide de ficelles, cordes ou cordages, en nappes, en pièces ou en forme; filets en forme pour la pêche, en fils, ficelles ou cordes
	5608 11 19	
	5608 11 91	
	5608 11 99	
	5608 19 11	
	5608 19 19	
	5608 19 31	
5608 19 39		
5608 19 91		
5608 19 99		
5608 90 00		
6306 11 00	Bâches, voiles d'embarcation et stores d'extérieur	
6306 12 00		
6306 19 00		
6306 31 00		
6306 39 00		
6212 20 00	Corsets, ceintures-corsets, gaines, bretelles, jarretelles, jarrettières, supports-chaussettes et articles similaires et leurs parties, même en bonneterie	
6212 30 00		
6212 90 00		
6402	Autres chaussures à semelles extérieures et dessus en caoutchouc ou en matière plastique	
6403	Chaussures à dessus en cuir	

Pays	Code NC	Désignation des marchandises	
(1)	(2)	(3)	
Corée du Sud (suite)	8528 10 14	Appareils récepteurs de télévision (y compris les moniteurs vidéo et les projecteurs vidéo), même combinés, sous une même enveloppe, à un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son ou des images: — en couleur: — — Téléprojecteurs — — Appareils combinés, sous une même enveloppe, à un appareil d'enregistrement ou de reproduction vidéo-phoniques — Appareils récepteurs de télévision en couleur, avec tube-image incorporé	
	8528 10 16		
	8528 10 18		
	8528 10 22		
	8528 10 28		
	8528 10 52		
	8528 10 54		
	8528 10 56		
	8528 10 58		
	8528 10 62		
	8528 10 66		
	8528 10 72		
	8528 10 76		
	8527 11		Appareils récepteurs pour la radiotéléphonie, la radiotélégraphie ou la radiodiffusion, même combinés, sous une même enveloppe, à un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son ou à un appareil d'horlogerie
	8527 21		
	8527 29 00		
	8527 31		
	8527 32 90		
	8527 39		
	8527 90 91		
	8527 90 99		
	8528 10 31		Appareils récepteurs de télévision (y compris les moniteurs vidéo et les projecteurs vidéo), même combinés, sous une même enveloppe, à un appareil de radiodiffusion ou à un appareil d'enregistrement ou de reproduction du son ou des images, à l'exclusion des appareils d'enregistrement ou de reproduction vidéo-phonique comportant un récepteur de signaux vidéo-phoniques (<i>tuner</i>) et produits des nos 8528 10 14, 8528 10 16, 8528 10 18, 8528 10 22, 8528 10 28, 8528 10 52, 8528 10 54, 8528 10 56, 8528 10 58, 8528 10 62, 8528 10 66, 8528 10 72, 8528 10 76
	8528 10 41		
	8528 10 43		
	8528 10 49		
	8528 10 81		
	8528 10 89		
	8528 10 91		
	8528 10 98		
	8528 20		
	8529 10 20		
	8529 10 31		
	8529 10 39		
	8529 10 40		
	8529 10 50		
	8529 10 70		
	8529 10 90		
	8529 90 70		
	8529 90 98		
5408 10 00	Tissus de fibres artificielles continues, autres que ceux pour pneumatiques de la catégorie 114		
5408 21 00			
5408 22 10			
5408 22 90			
5408 23 10			
5408 23 90			
5408 24 00			
5408 31 00			
5408 32 00			
5408 33 00			
5408 34 00			
ex 5811 00 00			
ex 5905 00 70			

PARTIE 2

Liste des produits auxquels le bénéfice des préférences n'est pas accordé

Pays	Code NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Bélarus	3102 10 10	Urée d'une teneur en azote supérieure à 45 % en poids du produit anhydre à l'état sec
Chine	6401	Chaussures étanches à semelles extérieures et dessus en caoutchouc ou en matière plastique
	6402	Autres chaussures à semelles extérieures et dessus en caoutchouc ou en matière plastique
	6403	Chaussures à dessus en cuir
	6404	Chaussures à dessus en matières textiles
	6405 90 10	Autres chaussures à semelles extérieures en caoutchouc, en matière plastique, en cuir naturel ou reconstitué
	6911	Vaisselle, autres articles de ménage ou d'économie domestique et articles d'hygiène ou de toilette, en porcelaine
	6912 00 50	Vaisselle, autres articles de ménage ou d'économie domestique et articles d'hygiène ou de toilette, en faïence ou en poterie fine
	7605	Barres et profilés en aluminium
	7606	Tôles et bandes en aluminium
Hong-kong		Vêtements et accessoires du vêtement en cuir naturel ou reconstitué: — gants et moufles: — — autres: — — — de protection pour tous métiers
	4203 29 10	
	7117 19 10	Bijouterie de fantaisie:
	7117 19 91	— en métaux communs, même argentés, dorés ou platinés
	7117 19 99	— autres
	ex 7117 90 00	— autre, à l'exclusion de bijouterie en cuir naturel, en cuir reconstitué ou en bois
	8513	Lampes électriques portatives, destinées à fonctionner au moyen de leur propre source d'énergie (à piles, à accumulateurs électromagnétiques, par exemple), autres que les appareils d'éclairage du n° 8512
	ex 9101 11 00	Montres-bracelets, montres de poche et montres similaires (y compris les compteurs de temps des mêmes types), avec boîte en métaux précieux ou en plaqués ou doublés de métaux précieux:
	ex 9101 12 00	— Montres-bracelets, à pile ou à accumulateur, même incorporant un compteur de temps:
	ex 9101 19 00	— — Montres à quartz
ex 9101 91 00	— autres: — — à piles ou à accumulateur — — Montres à quartz	
ex 9102 11 00	Montres-bracelets, montres de poche et montres similaires (y compris les compteurs de temps des mêmes types), autres que celles du n° 9101:	
ex 9102 12 00	— Montres-bracelets, à pile ou à accumulateur, même incorporant un compteur de temps:	
ex 9102 19 00	— — Montres à quartz	
ex 9102 91 00	— autres: — — à piles ou à accumulateur: — — — Montres à quartz	

Pays	Codice NC	Désignation des marchandises
(1)	(2)	(3)
Hong-kong (<i>suite</i>)	9105	Réveils, pendules, horloges et appareils d'horlogerie similaires, à mouvement autre que de montre
	9111	Boîtes de montres des n°s 9101 et 9102 et leurs parties
	9502	Poupées représentant uniquement l'être humain
	9503	Autres jouets; modèles réduits et modèles similaires pour le divertissement, animés ou non; puzzles en tous genres
	9504	Articles pour jeux de société, y compris les jeux à moteur ou à mouvement, les billards, les tables spéciales pour jeux de casino et les jeux de quille automatiques (<i>bowlings</i> , par exemple)
	9506 40	Articles et matériels pour le tennis de table
Kazakhstan	3102 10 10	Urée d'une teneur en azote supérieure à 45 % en poids du produit anhydre à l'état sec
Russie	3102 10 10	Urée d'une teneur en azote supérieure à 45 % en poids du produit anhydre à l'état sec
Corée du Sud	4011 40	Pneumatiques neufs et chambres à air, en caoutchouc des types utilisés pour motocyclettes et bicyclettes
	4011 50 10	
	4011 50 90	
	4013 20 00	
	4013 90 10	
	4203 10 00	Vêtements et accessoires du vêtement en cuir naturel ou reconstitué, à l'exclusion des gants et des moufles, de protection pour tous métiers
	4203 21 00	
	4203 29 91	
	4203 29 99	
	4203 30 00	
	4203 40 00	
	6404	
	6405 90 10	Autres chaussures à semelles extérieures en caoutchouc, matière plastique, cuir naturel ou reconstitué
	8516 50 00	Fours à micro-ondes
	9507 10 00	Cannes à pêche, hameçons et autres articles pour la pêche à la ligne; épuisettes pour tous usages, leurres (autres que ceux des n°s 9208 ou 9705) et articles de chasse similaires
9507 20 90		
9507 30 00		
9507 90 00		
9603 29		
9603 30	Pinces ou brosses pour artistes, pinces à écrire et pinces similaires pour l'application des produits cosmétiques	
9603 40 10	Brosses et pinces à peindre, à badigeonner, à venir ou similaires	
9603 90 91	Brosses et balais-brosses pour l'entretien des surfaces ou pour le ménage, y compris les brosses à vêtements ou à chaussures, articles de brosse pour la toilette des animaux	
Ukraine	3102 10 10	Urée d'une teneur en azote supérieure à 45 % en poids du produit anhydre à l'état sec

ANEXO VII

Lista dos países cujo produto nacional bruto por habitante é superior a 6 000 dólares no ano de 1991
(de acordo com dados do Banco Mundial)

Hong Kong
Singapura
Coreia do Sul
Arábia Saudita
Omã
Brunei
Quatar
Emirados Árabes
Kuwait
Barém
Líbia
Nauru

ANEXO VIII

Elementos a tomar em consideração no âmbito do nº 3 do artigo 14º

- redução da parte de mercado dos produtores comunitários
 - redução da sua produção
 - expansão das suas existências
 - falências
 - baixa rentabilidade
 - reduzida taxa de utilização das capacidades
 - emprego
 - comércio
 - preços
-

ANEXO IX

Liste des produits de base pour lesquels le bénéfice des préférences n'est pas octroyé

Code NC	Désignation des marchandises
	Sel (y compris le sel préparé pour la table et le sel dénaturé) et chlorure de sodium pur, même en solution aqueuse; eau de mer:
2501 00 31	destinés à la transformation chimique (séparation Na de Cl) pour la fabrication d'autres produits (1)
2501 00 51	dénaturés ou destinés à d'autres usages industriels (y compris le raffinage), à l'exclusion de la conservation ou la préparation de produits destinés à l'alimentation ou animale (1)
2501 00 91	propre à l'alimentation humaine
2501 00 99	autres
2503 90 00	Soufres de toutes espèces, à l'exception du soufre sublimé, du soufre précipité et du soufre colloïdal, sauf les soufres bruts et non raffinés
2511 20 00	Carbonates de baryum naturel (withérite)
2513 19 00	Pierre ponce, autre que brute ou en morceaux irréguliers
2513 29 00	Émeri, corindon naturel, grenat naturel et autres abrasifs naturels, autres que bruts ou en morceaux irréguliers
2516 12 10	Granit simplement débité, par sciage ou autrement, en blocs ou en plaques de formes carrées ou rectangulaires, d'une épaisseur égale ou inférieure à 25 cm
2516 22 10	Grès simplement débité, par sciage ou autrement, en blocs ou en plaques de formes carrées ou rectangulaires, d'une épaisseur égale ou inférieure à 25 cm
2516 90 10	Porphyre, sciénite, lave, basalte, gneiss, trachyte et autres roches dures similaires, simplement débitées, par sciage ou autrement, en blocs ou en plaques de formes carrées ou rectangulaires, d'une épaisseur égale ou inférieure à 25 cm
2518 20 00	Dolomie calcinée ou frittée
2518 30 00	Pisé de dolomie
2526 20 00	Stéatite naturelle, même dégrossie ou simplement débitée, par sciage ou autrement, en blocs ou de forme carrée ou rectangulaire; talc broyés ou pulvérisés
2530 40 00	Oxydes de fer micacés naturels
2701	Houilles, briquettes, boulets et combustibles solides similaires obtenus à partir de la houille
2702	Lignites, même agglomérées, à l'exclusion du jais
2704 00 19	Cokes et semi-cokes de houille, autres que pour la fabrication d'électrodes
2704 00 30	Cokes et semi-cokes de lignite

(1) Sans préjudice des règles pour l'interprétation de la nomenclature combinée, le libellé de la désignation des marchandises est considéré comme n'ayant qu'une valeur indicative, le régime préférentiel étant déterminé, dans le cadre de cette annexe, par la portée des codes NC. Là où un «ex» figure devant le code NC, le régime préférentiel est déterminé à la fois par la portée du code NC et par celle de la description correspondante.

Code NC	Désignation des marchandises
2804 61 00	Silicium
2804 69 00	
2805 11 00	Métaux alcalins
2805 19 00	
2805 21 00	Métaux alcalino-terreux
2805 22 00	
2805 30 10	Métaux de terres rares, scandium ou yttrium, même mélangés ou alliés entre eux
2805 30 90	Autres métaux de terres rares, sauf ceux mélangés ou alliés entre eux
2805 40 10	Mercure présenté en bonbonnes d'un contenu net de 34,5 kg (poids standard) et dont la valeur fob, par bonbonne, n'excède pas 224 écus
2818 20 00	Oxyde d'aluminium autre que le corindon artificiel
2818 30 00	Hydroxyde d'aluminium
ex 2844 30 11	Cermets bruts, déchets et débris d'uranium appauvri en U 235
2844 30 19	Uranium appauvri en U 235; alliages, dispersions, produits céramiques et mélanges renfermant de l'uranium appauvri en U 235 ou des composés de ce produit, autres que les cermets
ex 2844 30 51	Cermets bruts, déchets et débris de thorium
2845 10 00	Eau lourde (oxyde de deutérium)
2845 90 10	Deutérium et composés du deutérium; hydrogène et ses composés, enrichis en deutérium; mélanges et solutions contenant ces produits
2905 43 00	Mannitol
2905 44 11	D-glucitol (sorbitol) en solution aqueuse: contenant du D-mannitol dans une proportion inférieure ou égale à 2 % en poids, calculée sur la teneur en D-glucitol
2905 44 19	Autre
2905 44 91	Autre D-glucitol: contenant du D-mannitol dans une proportion inférieure ou égale à 2 % en poids, calculée sur la teneur en D-glucitol
2905 44 99	Autre
3201 20 00	Extrait de mimosa
3201 30 00	Extraits de chêne ou de châtaignier
3201 90 10	Extraits de sumac, de vallonées
ex 3201 90 90	Extraits tannants d'eucalyptus
ex 3201 90 90	Extraits tannants dérivés du gambier et des fruits du myrobolan
ex 3201 90 90	Autres extraits tannants d'origine végétale
3502 10 91	Ovalbumine séchée (en feuilles, écailles, cristaux, etc.)
3502 10 99	autre (ovalbumine)
3502 90 51	Lactalbumine séchée (en feuilles, écailles, cristaux, etc.)
3502 90 59	autre (lactalbumine)
3502 90 70	Autres albumines
3505 10 10	Dextrine
3505 10 90	Autres amidons et féculs modifiés, autres qu'estérifiés ou étherifiés

Code NC	Désignation des marchandises
3505 20 10	Colles: d'une teneur en poids d'amidons ou de féculés, de dextrine ou d'autres amidons ou féculés modifiés, inférieure à 25 %
3505 20 30	Colles: d'une teneur en poids d'amidons ou de féculés, de dextrine ou d'autres amidons ou féculés modifiés, égale ou supérieure à 25% et inférieure à 55 %
3505 20 50	Colles: d'une teneur en poids d'amidons ou de féculés, de dextrine ou d'autres amidons ou féculés modifiés, égale ou supérieure à 80 %
3505 20 90	Colles: d'une teneur en poids d'amidons ou de féculés, de dextrine ou d'autres amidons ou féculés modifiés, égale ou supérieure à 55 % et inférieure à 80 %
3809 10 10	Agents d'apprêt ou de finissage, accélérateurs de teinture ou de fixation de matières colorantes et autres produits et préparations, des types utilisés dans l'industrie du papier, l'industrie du cuir ou les industries similaires, non dénommés ni compris ailleurs: à base de matières amylacées: d'une teneur en poids de ces matières inférieure à 55 %
3809 10 30	Agents d'apprêt ou de finissage, accélérateurs de teinture ou de fixation de matières colorantes et autres produits et préparations, des types utilisés dans l'industrie du papier, l'industrie du cuir ou les industries similaires, non dénommés ni compris ailleurs: à base de matières amylacées: d'une teneur en poids de ces matières égale ou supérieure à 55 % et inférieure à 70 %
3809 10 50	Agents d'apprêt ou de finissage, accélérateurs de teinture ou de fixation de matières colorantes et autres produits et préparations, des types utilisés dans l'industrie du papier, l'industrie du cuir ou les industries similaires, non dénommés ni compris ailleurs: à base de matières amylacées: d'une teneur en poids de ces matières égale ou supérieure à 70 % et inférieure à 83 %
3809 10 90	Agents d'apprêt ou de finissage, accélérateurs de teinture ou de fixation de matières colorantes et autres produits et préparations, des types utilisés dans l'industrie du papier, l'industrie du cuir ou les industries similaires, non dénommés ni compris ailleurs: à base de matières amylacées: d'une teneur en poids de ces matières égale ou supérieure à 83 %
3823 60	Sorbitol autre que celui du n° 2905 44
4104 10 91	Autres cuirs et peaux, simplement tannés
4105 11 91	Autres peaux non refendues
4105 11 99	Autres peaux refendues
4105 12 10	Autres peaux épilées d'ovins, préparées, autres que celles des nos 4108 ou 4109, tannées ou retannées mais sans autre préparation ultérieure, même refendues, autrement prétannées: non refendues
4105 12 90	Autres peaux épilées d'ovins, préparées, autres que celles des nos 4108 ou 4109, tannées ou retannées mais sans autre préparation ultérieure, même refendues, autrement prétannées: refendues
4105 19 10	Autres peaux épilées d'ovins: autres: non refendues
4105 19 90	Autres peaux épilées d'ovins: autres: refendues
4106 11 90	Autres peaux épilées de caprins, préparées, autres que celles des nos 4108 ou 4109, tannées ou retannées mais sans autre préparation ultérieure, même refendues, à prétannage végétal
	Autres que de chèvres des Indes
4106 12 00	Autres peaux épilées de caprins, préparées, autres que celles des nos 4108 ou 4109, tannées ou retannées mais sans autre préparation ultérieure, même refendues, autrement prétannées
4106 19 00	Autres peaux épilées de caprins
4107 10 10	Peaux épilées de porcins, autres que celles des nos 4108 ou 4109, simplement tannées
4107 29 10	Peaux de reptiles, autres qu'à prétannage végétal, simplement tannées

Code NC	Désignation des marchandises
4107 90 10	Peaux épilées d'autres animaux, simplement tannées
4403 10 10	Poteaux de conifères d'une longueur de 6 m inclus à 18 m inclus et ayant une circonférence, au gros bout, de 45 cm exclus à 90 cm inclus, injectés ou autrement imprégnés, à un degré quelconque
4501 10 10	Liège naturel ou simplement préparé; déchets de liège; liège concassé, granulé ou pulvérisé: liège naturel brut ou simplement préparé
4501 10 90	Liège naturel ou simplement préparé; déchets de liège; liège concassé, granulé ou pulvérisé: autres
7201 10	Fontes brutes non alliées contenant en poids 0,5 % ou moins de phosphore
7201 20 00	Fontes brutes non alliées contenant en poids plus de 0,5 % de phosphore
7201 30 90	Fontes brutes alliées autres que celles contenant en poids de 0,3 % inclus à 1 % inclus de titane et de 0,5 % inclus à 1 % inclus de vanadium
7201 40 00	Fontes <i>spiegel</i>
7203	Produits ferreux obtenus par réduction directe des minerais de fer et autres produits ferreux spongieux, en morceaux, boulettes ou formes similaires; fer d'une pureté minimale en poids de 99,94 %, en morceaux, boulettes ou formes similaires
7204 50 90	Déchets lingotés, autres qu'en aciers alliés
7206	Fer et aciers non alliés en lingots ou autres formes primaires, à l'exclusion du fer du n° 7203
7218 10 00	Aciers inoxydables en lingots et autres formes primaires (CECA)
7224 10 00	Autres aciers alliés en lingots et autres formes primaires (CECA)
7601 10 00	Aluminium sous forme brute: non allié
7601 20 10	Alliages d'aluminium: primaire
7601 20 90	Alliages d'aluminium: secondaire
7602 00 19	Autres déchets et débris d'aluminium (y compris les rebuts de fabrication)
7801 10 00	Plomb sous forme brute: plomb affiné
7801 91 00	Autre: contenant de l'antimoine comme autre élément prédominant en poids
7801 99 10	Autres contenant en poids 0,02 % ou plus d'argent et destiné à être affiné (plomb d'œuvre)
7801 99 91	Autres: alliages de plomb
7801 99 99	Autres
7901 11 00	Zinc sous forme brute: zinc non allié: contenant en poids 99,99 % ou plus de zinc
7901 12 10	Contenant en poids 99,95 % ou plus mais moins de 99,99 % de zinc
7901 12 30	Contenant en poids 98,5 % ou plus mais moins de 99,95 % de zinc
7901 12 90	Contenant en poids 97,5 % ou plus mais moins de 98,5 % de zinc
7901 20 00	Alliages de zinc
7903 10 00	Poussières, de zinc
7903 90 00	Autres
8101 10 00	Poudres de tungstène
8101 91 10	Tungstène sous forme brute, y compris les barres simplement obtenues par frittage

Code NC	Désignation des marchandises
8101 91 90	Déchets et débris
8102 10 00	Poudres de molybdène
8102 91 10	Molybdène sous forme brute, y compris les barres simplement obtenues par frittage
8102 90 90	Déchets et débris
8103 10 10	Tantale sous forme brute, y compris les barres simplement obtenues par frittage; poudres
8103 10 90	Déchets et débris
8104 11 00	Magnésium sous forme brute contenant au moins 99,8 % en poids de magnésium
8104 19 00	autres
8107 10 00	Cadmium sous forme brute; déchets et débris; poudres
8108 10 10	Titane sous forme brute; poudres
8108 10 90	Déchets et débris
8109 10 10	Zirconium sous forme brute; poudres
8109 10 90	Déchets et débris
8110 00 11	Antimoine sous forme brute; poudres
8110 00 19	Déchets et débris
8111 00 10	Manganèse sous forme brute; poudres
8111 00 19	Déchets et débris
8112 20 31	Chrome sous forme brute; poudres autres que les alliages de chrome contenant en poids plus de 10 % de nickel
8112 20 39	Déchets et débris
8112 30 20	Germanium sous forme brute; poudres
8112 30 40	Déchets et débris
8112 40 11	Vanadium sous forme brute; poudres
8112 40 19	Déchets et débris
8112 91 10	Hafnium (celtium)
8112 91 31	Niobium (colombium), rhénium sous forme brute; poudres
8112 91 39	Déchets et débris
8112 91 50	Gallium
8112 91 81	Indium
8112 91 89	Thallium
8113 00 20	Cermets sous forme brute
8113 00 40	Déchets et débris

REGULAMENTO (CE) Nº 3282/94 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1994

que prorroga para 1995 os Regulamentos (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91 relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Europeia apresentou uma oferta relativa à concessão de preferências pautais para certos produtos agrícolas dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, originários de países em vias de desenvolvimento; que o tratamento preferencial previsto por essa oferta consiste, por um lado, em relação a certas mercadorias sujeitas ao regime comercial previsto no Regulamento (CEE) nº 3033/80 (4), numa redução do elemento fixo da imposição aplicável a essas mercadorias nos termos do referido regulamento e, por outro lado, em relação aos produtos sujeitos a um direito aduaneiro único, numa redução desse direito, que as importações preferenciais dos produtos em causa poderão efectuar-se em geral sem limitações quantitativas;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité especial de preferências da CNUCED; que nessa instância se concordou que os objectivos de sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo-se, por conseguinte, decidido prorrogá-lo para além do período inicial; que em 1990 se iniciou uma revisão global desse sistema;

Considerando que a componente industrial do sistema comunitário de preferências generalizadas é objecto de um regulamento aplicável ao longo de três anos e baseado nas orientações decenais adoptadas pela Comunidade; que, dadas as particularidades da aplicação dos

resultados do *Uruguay Round* aos produtos abrangidos pelo presente regulamento, não parece possível prever um regulamento baseado nas novas orientações decenais para esses produtos antes do final de 1995; que, por conseguinte, é conveniente prorrogar, transitivamente e mediante certas melhorias pontuais, o sistema existente para os produtos, enquanto se aguarda um novo sistema agrícola a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que os países empenhados em programas efectivos de luta contra a produção e tráfico de droga devem poder continuar a beneficiar do regime mais favorável que já lhes era concedido pelo presente mecanismo; que esses países, aos quais é conveniente acrescentar a Venezuela, beneficiarão, como até ao presente, de uma isenção de direitos, excepto para os produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91 relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento são aplicáveis *mutatis mutandis*, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

As referências a datas determinadas em 1991 e 1992 nos regulamentos referidos no primeiro parágrafo devem ser entendidas como referências a datas de 1995 e 1996, respectivamente.

Artigo 2º

O primeiro parágrafo do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 passa a ter a seguinte redacção:

«A admissão ao benefício do regime preferencial instituído no presente regulamento depende da observância das regras de origem dos produtos, adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 249º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1).

(1) JO nº C 333 de 29. 11. 1994, p. 9.

(2) JO nº C 341 de 5. 12. 1994.

(3) Parecer emitido em 11 de Outubro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.».

Artigo 3º

1. O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3835/90 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

A partir de 1 de Janeiro de 1995 e até 31 de Dezembro de 1995:

1. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum serão totalmente suspensos para os produtos originários da Bolívia, da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela, enumerados no anexo do presente regulamento, com excepção dos produtos do código NC 0306 13. Esses países continuam a beneficiar em relação a esses produtos das preferências previstas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90. O nº 4 do artigo 1º e os artigos 7º e 12º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 são aplicáveis a esses países e aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

2. A Bolívia, a Colômbia, o Equador, o Peru e a Venezuela são retirados da lista dos países enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3833/90.»

2. Os produtos do código NC 0306 13 são retirados do anexo do Regulamento (CEE) nº 3900/91.

Artigo 4º

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 é completado com os números seguintes:

«2. Quanto aos cravos com caule de comprimento não superior a 30 centímetros do código NC ex 0603 10 53, originários dos países referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3835/90, a quantidade referida no nº 1 é o volume de exportação de um desses países para a Comunidade correspondente ao valor a meio caminho entre a quantidade mais elevada e a quantidade média dos quatro anos anteriores à entrada em vigor do presente regulamento.

3. Quanto às conservas e aos lombos de atum dos códigos NC 1604 14, 1604 19 31, 1604 19 39 e 1604 20 70 originários dos países referidos nos Regulamentos (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91, a quantidade mencionada no nº 1 será de 20 000 toneladas.»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Artigo 5º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90, a taxa dos direitos passa a isenção para os produtos com os números de ordem 52.1770, 52.1840, 52.1920, 52.1930, a 4 % para os produtos com o número de ordem 52.0520 e a 30 % para os produtos com o número de ordem 52.3790.

Os produtos com os números de ordem 52.2350 e 52.2420 são retirados do anexo II.

Artigo 6º

1. A parte A do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3833/90 é completada com as menções «336 Eritreia», «388 África do Sul» e «825 Palau»; nesse mesmo anexo, são suprimidas as menções «053 Estónia», «054 Letónia» e «055 Lituânia».

2. O benefício das preferências será concedido apenas aos produtos do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90, dos códigos NC 0409 00 e 2401, bem como dos capítulos 6, 7, 8 e 20, originários da África do Sul. Antes de 1 de Julho de 1995 e sob proposta da Comissão, o Conselho reanalisará as condições de aplicação do presente regulamento à África do Sul.

Artigo 7º

Os montantes fixados indicados na coluna 5 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3833/90 são aumentados em 10 %, cada um.

Artigo 8º

As alterações técnicas aos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

É aplicável pelo período de um ano.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

ANEXO

A. Alterações aos anexos do Regulamento (CEE) nº 3833/90

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.0260:

— onde se lê: «ex 0304 20 97»

— leia-se:

«ex 0304 20 96»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.0320:

— onde se lê: «0306 11 00»

— leia-se:

«0306 11»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.0510:

— suprimir: «0307 49 11»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.0520:

— onde se lê: «0307 49 19»

— leia-se:

«0307 49 01
0307 49 18»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.0560:

— onde se lê: «0307 99 19»

— leia-se:

«0307 99 15
0307 99 18»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.0734:

— onde se lê: «0707 00 19»

— leia-se:

«0707 00 25
0707 00 30»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.0780:

— onde se lê: «0709 90 70»

— leia-se:

«ex 0709 90 71
ex 0709 90 73»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.0990:

— onde se lê: «0802 90 90»

— leia-se:

«0802 90 60
0802 90 85»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1050:

— onde se lê: «ex 0005 20 10»

— leia-se:

ex 0805 20 30
ex 0805 20 50
ex 0805 20 70
ex 0805 20 90»
«ex 0805 20 21
ex 0805 20 23
ex 0805 20 25
ex 0805 20 27
ex 0805 20 29»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1085:

— onde se lê: «0809 20 20»

— leia-se:

«0809 20 21
0809 20 31
0809 20 41»

— onde se lê: «0809 20 60»

— leia-se:

«0809 20 11
0809 20 51
0809 20 61
0809 20 71»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1130:	
— onde se lê: «ex 0810 90 80»	
— leia-se:	«ex 0810 90 85»
No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1150:	
— onde se lê: «ex 0810 90 80	ex 0810 90 80 ex 0810 90 80»
— leia-se:	«ex 0810 88 85 ex 0810 90 85 0810 90 40 ex 0810 90 85»
No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1200:	
— onde se lê: «ex 0811 90 99	ex 0811 90 99 ex 0811 90 99»
— leia-se:	«ex 0811 90 95 ex 0811 90 85 ex 0811 90 95 ex 0811 90 95»
No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.1200:	
— onde se lê: «... 0805 40 00, ... 0810 90 80»	
— leia-se:	«... 0805 40 ... 0810 90 40 0810 90 85»
No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1210:	
— onde se lê: «ex 0811 90 10»	
— leia-se:	«ex 0811 90 11 ex 0811 90 19»
No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.1210:	
— onde se lê: «... 0805 40 00, ... 0810 90 80»	
— leia-se:	«... 0805 40 ... 0810 90 40 0810 90 85»
No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1220:	
— onde se lê: «ex 0811 90 30»	
— leia-se:	«ex 0811 90 31 ex 0811 90 39»
No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.1220:	
— onde se lê: «... 0805 40 00, ... 0810 90 80»	
— leia-se:	«... 0805 40 ... 0810 90 40 0810 90 85»
No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1250:	
— onde se lê: «ex 0811 90 90	ex 0811 90 90»
— leia-se:	«ex 0811 90 95 ex 0811 90 70 ex 0811 90 95»
No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.1250:	
— onde se lê: «... 0805 40 00, ... 0810 90 80»	
— leia-se:	«... 0805 40 ... 0810 90 40 0810 90 85»
No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.1290:	
— onde se lê: «ex 0813 40 80»	
— leia-se:	«ex 0813 40 95»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2150:

— onde se lê: «1516 20 99»

— leia-se:

«1516 20 95
1516 20 96
1516 20 98»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2300:

— onde se lê: «ex 1602 90 71

ex 1602 90 79
ex 1602 90 71
ex 1602 90 79»

— leia-se:

«ex 1602 90 72
ex 1602 90 76
ex 1602 90 74
ex 1602 90 78»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2560:

— onde se lê: «ex 1806 10 10»

— leia-se:

«ex 1806 10 15
ex 1806 10 20»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2580:

— onde se lê: «1901 10 00

1901 20 00
ex 1901 90 90
ex 1901 90 90»

— leia-se:

«1901 10 00
1901 20 00
ex 1901 90 91
ex 1901 90 99
ex 1901 90 91
ex 1901 90 99»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2700:

— onde se lê: «ex 2001 90 95»

— leia-se:

«ex 2001 90 91
ex 2001 90 96»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2730:

— onde se lê: «ex 2001 90 95»

— leia-se:

«ex 2001 90 91»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2820:

— onde se lê: «ex 2006 00 39»

— leia-se:

«ex 2006 00 35
ex 2006 00 38»

No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.2820:

— onde se lê: «... 0805 40 00, ... 0810 90 80»

— leia-se:

«... 0805 40
... 0810 90 40
0810 90 85»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2830:

— onde se lê: «ex 2006 00 91»

— leia-se:

«ex 2006 00 91
ex 2006 00 99»

No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.2830:

— onde se lê: «... 0805 40 00, ... 0810 90 80»

— leia-se:

«... 0805 40
... 0810 90 40
0810 90 85»

- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2840:
— onde se lê: «ex 2006 10 90»
— leia-se: «ex 2006 10 91
ex 2006 10 99»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.2840:
— onde se lê: «... 0810 90 80»
— leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2890:
— onde se lê: «ex 2007 99 99»
— leia-se: «ex 2007 99 93
ex 2007 99 98»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.2890:
— onde se lê: «... 0810 90 80»
— leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2900:
— onde se lê: «2008 11 99»
— leia-se: «2008 11 96
2008 11 98
2008 19 11
ex 2008 19 13
ex 2008 19 19»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2910:
— onde se lê: «2008 19 10»
— leia-se: «2008 19 11
ex 2008 19 13
ex 2008 19 19»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.2920:
— onde se lê: «ex 2008 19 90»
— leia-se: «2008 19 91
ex 2008 19 93
ex 2008 19 95
ex 2008 19 99
ex 2008 19 93
ex 2008 19 95
ex 2008 19 99»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3120:
— onde se lê: «2008 92 11»
— leia-se: «2008 92 19»
«2008 92 12
2008 92 14
2008 92 16
2008 92 18»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3130:
— onde se lê: «2008 92 31»
— leia-se: «2008 92 39»
«2008 92 32
2008 92 34
2008 92 36
2008 92 38»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3140:
— onde se lê: «ex 2008 92 50»
— leia-se: «ex 2008 92 51
ex 2008 92 59»

- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3140:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3150:
 — onde se lê: «ex 2008 92 71»
 — leia-se: «ex 2008 92 72
 ex 2008 92 74»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3150:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3160:
 — onde se lê: «ex 2008 92 91»
 — leia-se: «ex 2008 92 92
 ex 2008 92 93
 ex 2008 92 94
 ex 2008 92 96»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3160:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3170:
 — onde se lê: «ex 2008 92 99»
 — leia-se: «ex 2008 92 97
 ex 2008 92 98»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3170:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3210:
 — onde se lê: «2008 99 27»
 — leia-se: «2008 99 26
 2008 99 28»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3220:
 — onde se lê: «2008 99 35»
 — leia-se: «2008 99 36
 2008 99 37
 2008 99 38
 2008 99 40»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3240:
 — onde se lê: «ex 2008 99 48»
 — leia-se: «ex 2008 99 47
 ex 2008 99 49»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3240:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3265:
 — onde se lê: «ex 2008 99 69»
 — leia-se: «ex 2008 99 62
 ex 2008 99 68»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3265:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»

- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3280:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3390:
 — onde se lê: «ex 2009 80 34»
 — leia-se: «ex 2009 80 33
 ex 2009 80 35»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3390:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3400:
 — onde se lê: «ex 2009 80 39» ex 2009 80 39»
 — leia-se: «ex 2009 80 38
 ex 2009 80 36
 ex 2009 80 38»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3400:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3410:
 — onde se lê: «ex 2009 80 82» ex 2009 80 81
 ex 2009 80 82»
 — leia-se: «ex 2009 80 73
 ex 2009 80 79
 ex 2009 80 73
 ex 2009 80 79
 ex 2009 80 71»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3410:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3420:
 — onde se lê: «2009 80 83» ex 2009 80 85
 ex 2009 80 85»
 — leia-se: «2009 80 83
 ex 2009 80 84
 ex 2009 80 86
 ex 2009 80 84
 ex 2009 80 86»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3420:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»
- No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3430:
 — onde se lê: «ex 2009 80 93» ex 2009 80 93»
 — leia-se: «ex 2009 80 88
 ex 2009 80 89
 ex 2009 80 88
 ex 2009 80 89»
- No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3430:
 — onde se lê: «... 0810 90 80»
 — leia-se: «... 0810 90 40, 0810 90 85»

No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3440:

— onde se lê: «... 0810 90 80»

— leia-se:

«... 0810 90 40, 0810 90 85»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3440:

— onde se lê: «2009 80 95

ex 2009 80 98
2009 80 96
ex 2009 80 98»

— leia-se:

«2009 80 95
ex 2009 80 97
ex 2009 80 99
2009 80 96
ex 2009 80 97
ex 2009 80 99»

No anexo II, coluna 3, em face do número de ordem 52.3450:

— onde se lê: «... 0810 90 80»

— leia-se:

«... 0810 90 40, 0810 90 85»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3480:

— onde se lê: «ex 2009 90 91»

— leia-se:

«ex 2009 90 92
ex 2009 90 94»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3490:

— onde se lê: «ex 2009 90 93»

— leia-se:

«ex 2009 90 95
ex 2009 90 96»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3500:

— onde se lê: «ex 2009 90 99»

— leia-se:

«ex 2009 90 97
ex 2009 90 98»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3520:

— onde se lê: «ex 2101 20 10»

— leia-se:

«ex 2101 20 20
ex 2101 20 92»

No anexo II, coluna 2, em face do número de ordem 52.3800:

— onde se lê: «2402 20 00»

— leia-se:

«2402 20»

No anexo IV, coluna 2, em face do número de ordem 57.0244:

— onde se lê: «ex 0707 00 19»

— leia-se:

«0707 00 25
0707 00 30»

No anexo IV, coluna 2, em face do número de ordem 57.0260:

— onde se lê: «0709 90 70»

— leia-se:

«0709 90 71
0709 90 73
0709 90 75
0709 90 77
0709 90 79»

No anexo IV, coluna 2, em face do número de ordem 57.0370:

— onde se lê: «0802 90 80»

— leia-se:

«0802 90 60
0802 90 85»

No anexo IV, coluna 2, em face do número de ordem 57.0450:

— onde se lê: «ex 0805 20 10

ex 0805 20 30
ex 0805 20 50
ex 0805 20 70
ex 0805 20 90
0805 30 90
0805 40 00
0805 90 00»

— leia-se:

«ex 0805 20 21
ex 0805 20 23
ex 0805 20 25
ex 0805 20 27
ex 0805 20 29
0805 30 90
0805 40
0805 90 00»

No anexo IV, coluna 2, em face do número de ordem 57.0480:

— onde se lê: «0809 20 20

0809 20 60»

— leia-se:

«0809 20 11
0809 20 21
0809 20 31
0809 20 41
0809 20 51
0809 20 61
0809 20 71»

No anexo IV, coluna 2, em face do número de ordem 57.0490:

— onde se lê: «0810 90 80»

— leia-se:

«0810 90 40
0810 90 85»

No anexo IV, coluna 2, em face do número de ordem 57.0520:

— onde se lê:

«0813 40 80
0813 50 11
0813 50 19
ex 0813 50 30»

— leia-se:

«0813 40 70
0813 40 95
0813 50 12
0813 50 15
0813 50 19
ex 0813 50 31
ex 0813 50 39»

No anexo IV, coluna 3, em face do número de ordem 57.0590:

— onde se lê: «1212 92»

— leia-se:

«1212 92 00»

No anexo IV, coluna 2, em face do número de ordem 57.0810:

— onde se lê: «1602 90 71

1602 90 79»

— leia-se:

«1602 90 72
1602 90 74
1602 90 76
1602 90 78»

No anexo IV, em face do número de ordem 57.0890, na nota de rodapé (2):

— onde se lê: «ex 1901 90 90»

— leia-se:

«ex 1901 90 91,
ex 1901 90 99»

B. Alterações ao anexo do Regulamento (CEE) nº 3835/90

Na coluna 2, em face do número de ordem 58.0244:

— onde se lê: «0707 00 19»

— leia-se:

«0707 00 25
0707 00 30»

Na coluna 2, em face do número de ordem 58.0260:

— onde se lê: «0709 90 70»

— leia-se:

«0709 90 71
0709 90 73
0709 90 75
0709 90 77
0709 90 79»

Na coluna 2, em face do número de ordem 58.0370:

— onde se lê: «0802 90 80»

— leia-se:

«0802 90 60
0802 90 85»

Na coluna 2, em face do número de ordem 58.0450:

— onde se lê: «ex 0805 20 10

ex 0805 20 30
ex 0805 20 50
ex 0805 20 70
ex 0805 20 90
0805 30 90
0805 40 00
0805 90 00»

— leia-se:

«ex 0805 20 21
ex 0805 20 23
ex 0805 20 25
ex 0805 20 27
ex 0805 20 29
0805 30 90
0805 40
0805 90 00»

Na coluna 2, em face do número de ordem 58.0480:

— onde se lê: «0809 20 20

0809 20 60»

— leia-se:

«0809 20 11
0809 20 21
0809 20 31
0809 20 41
0809 20 51
0809 20 61
0809 20 71»

Na coluna 2, em face do número de ordem 58.0490:

— onde se lê: «0810 90 80»

— leia-se:

«0810 90 40
0810 90 85»

Na coluna 2, em face do número de ordem 58.0520:

— onde se lê:

«0813 40 80
0813 50 11
0813 50 19
ex 0813 50 30»

— leia-se:

«0813 40 70
0813 40 95
0813 50 12
0813 50 15
0813 50 19
ex 0813 50 31
ex 0813 50 39»

Na coluna 3, em face do número de ordem 58.0590:

— onde se lê: «1212 92»

— leia-se:

«1212 92 00»

Na coluna 2, em face do número de ordem 58.0810:

— onde se lê: «1602 90 71

1602 90 79»

— leia-se:

«1602 90 72
1602 90 74
1602 90 76
1602 90 78»

Em face do número de ordem 58.0890 na nota de ropadé (2):

— onde se lê: «ex 1901 90 90»

— leia-se:

«ex 1901 90 91
ex 1901 90 99»

C. Alterações ao anexo do Regulamento (CEE) nº 3900/91

— onde se lê: «0805 40 00»

— leia-se:

«0805 40»

— onde se lê: «0810 90 80»

— leia-se:

«0810 90 40
0810 90 85»
